

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-UESPI**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**NATÁLIA KELLY DE ARAÚJO SANTOS**

**NATTANIELY SOUSA LIMA**

**A MULHER DETENTA:**

**A supressão dos direitos da mulher presa na Penitenciária Mista  
de Parnaíba**

**PARNAÍBA**

**2017**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-UESPI**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**NATÁLIA KELLY DE ARAÚJO SANTOS  
NATTANIELY SOUSA LIMA**

**A MULHER DETENTA:  
A supressão dos direitos da mulher presa na Penitenciária Mista  
de Parnaíba**

Monografia apresentada ao corpo docente do  
Curso Bacharelado em Direito da Universidade  
Estadual do Piauí- UESPI, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

**Orientador: Prof. Doutorando Erasmo Carlos  
Amorim Morais**

**PARNAÍBA-PI**

**2017**

**NATÁLIA KELLY DE ARAÚJO SANTOS**

**NATTANIELY SOUSA LIMA**

**A MULHER DETENTA:**

**A supressão dos direitos da mulher presa na Penitenciária Mista de  
Parnaíba**

Monografia apresentada ao corpo docente do Curso Bacharelado em Direito da  
Universidade Estadual do Piauí- UESPI, como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

**BANCA EXIMINADORA**

---

**BRUNO CASTRO NEVES**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-UESPI**

---

**LEILA ZIMMERMANN MAYER**  
**UNIVERISADE ESTADUAL DO PIAUÍ-UESPI**

---

**PROF. DOUTORANDO ERASMO CARLOS AMORIM MORAIS**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-UESPI**  
**PROFESSOR ORIENTADOR-PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA**

Aprovadas em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Dedicamos este trabalho primeiramente a Deus, nosso guia e protetor, pois sem ele esta conquista seria impossível. Aos nossos familiares, em especial aos pais e irmãs que sempre nos apoiaram e estiveram ao nosso lado presenciando cada passo desta jornada. E aos nossos amigos pelo companheirismo e compreensão.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos a Deus por permitir que esta realização se concretizasse em meio a tantas dificuldades e por nos dar forças para continuar nas horas mais difíceis.

Aos nossos pais, MARIA DO ROSÁRIO DE ARAÚJO SANTOS e SEBASTIÃO VINÍCIUS DOS SANTOS, NATANAEL DA SILVA LIMA e LANAGISA LOPES DE SOUSA, por todo o apoio e dedicação com os quais nos presenteou. Pela educação que sempre nos proporcionou e nos fez ser pessoas de bem, pois mesmo nos momentos árduos nos ensinou o verdadeiro significado do amor e nos foram os modelos mais exemplares de seres humanos dignos. E pela paciência que sempre tiveram conosco. AMAMOS VOCÊS!

Às nossas irmãs NATALICE CRISTINA DE ARAÚJO SANTOS e LANNIELY SOUSA LIMA, por sempre acreditarem nas nossas lutas e seguirem sempre ao nosso lado nos dando o suporte necessário para a realização de nossos sonhos. Nós as amamos!

Aos nossos amigos IDENILDA CARNEIRO SILVA e JORDANNILSON DE LIMA SILVA pelo companheirismo e por nos proporcionar bons momentos de amizade, e se fazerem presentes nas horas que mais precisamos, nos apoiando em nossos planos e realizações. O nosso muito obrigado a vocês.

Ao nosso orientador ERASMO CARLOS AMORIM MORAIS por nos ajudar na conclusão deste trabalho, nos dando a atenção e o suporte necessários à busca do conhecimento. Pelo apoio sempre demonstrado e a dedicação com a qual nos tem orientado.

No mais, o nosso muito obrigado a todos aqueles que direta ou indiretamente se fizeram presentes nesta jornada e foram testemunhas do nosso esforço e dedicação.

“A verdadeira liberdade é um ato puramente interior,  
Como a verdadeira solidão: devemos aprender a sentir-nos livre até num cárcere,  
e estar sozinhos até no meio da multidão”.  
(Massimo Bontempeli).

## RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo verificar a supressão dos direitos das mulheres existente na Penitenciária Mista de Parnaíba, procurando identificar e elucidar as precariedades das condições por elas vivenciadas quanto detentas, pois no que refere à vida das mulheres encarceradas, poucas políticas públicas são executadas a fim de atender suas necessidades e garantir seus direitos. Entretanto é preciso que as legislações como Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal de 1988 e Lei de Execução Penal – LEP, sejam asseguradas a estas mulheres. No entanto sabe-se que a realidade encontrada no cenário das penitenciárias brasileiras, no que diz respeito às encarceradas é muito diferente daquilo ao qual as leis asseguram. Diante destas circunstâncias faz-se mister conhecer e averiguar sob que condição ou cenário a detenta está vivendo, qual a conjuntura experimentada por esta quando o cerceamento de sua liberdade acaba por afetar todo um arcabouço de sua vida social. E por fim elencaremos quais consequências e indagações a respeito deste contexto, já que, muito das vezes a dignidade feminina acaba por ser violada e estas mulheres por mais culpadas que sejam merecem no mínimo um tratamento respeitável.

**Palavras-chave:** Mulher. Direitos. Cárcere. Leis.

## **ABSTRACT**

This research aims to verify the female prison situation in the Parnaíba Mixed Penitentiary, trying to identify and elucidate the precariousness of the conditions experienced by them, as in the life of imprisoned women, few public policies are executed in order to meet their needs and ensure their rights. However, is necessary that legislation such as the Penal Code, the Criminal Procedure Code, the Federal Constitution of 1988 and the Law on Criminal Execution - LEP, must be guaranteed to these women. Although, it is known that the reality found in the scenario of the Brazilian penitentiaries, in relation to the prisoners, is very different from what the laws assure. In view of these circumstances, it is necessary to know and to inquire under what condition or scenario the person is living, what is the conjuncture experienced by them when the restriction of his freedom ends up affecting a whole framework of their social life. And finally we will list what consequences and inquiries about this context, because often, the female dignity ends up being violated and these women, however guilty they are, deserve at least a respectable treatment.

**Keywords:** Woman. Rights. Prison. Laws.



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- idade das detentas .....	37
Gráfico 2- nível de escolaridades das detentas.....	38
Gráfico 3- estado civil das detentas.....	39
Gráfico 4- quantidade de filhos de cada detenta .....	40
Gráfico 5- quantidades de visitas que cada detenta recebe .....	41
Gráfico 6- Tipo de dependência química que cada detenta possui .....	42
Gráfico 7- detentas que possui trabalho na penitenciária .....	43
Gráfico 8- tipo de defesa que cada detenta possui .....	44
Gráfico 9- tipo de delito cometido por cada detenta .....	45
Gráfico 10- tipo de pena de cada detenta .....	46
Gráfico 11- opinião das detentas a respeito do preconceito da sociedade.....	47
Gráfico 12- direitos que o estado assegura a cada detenta .....	48
Gráfico 13- arrependimento da detenta a respeito do delito cometido .....	49
Gráfico 14- modo de reclusão que a detenta encontra na sua opinião é eficiente .....	50
Gráfico 15- na opinião da detenta a penitenciária é capaz de ressocializar.....	51

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER</b> .....	<b>12</b>
1.1 A dignidade da pessoa humana x direito da mulher .....	12
1.2 A mulher detenta e seus direitos .....	15
1.2.1 <i>O regime especial da mulher presa</i> .....	19
<b>2 HISTÓRICO DAS PRIMEIRAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS</b> .....	<b>24</b>
2.1 Primeiras penitenciárias criadas no mundo .....	24
2.2 Das penas à prisão: o surgimento das penitenciárias no Brasil .....	29
2.3 Penitenciárias femininas no estado do Piauí e na cidade de Parnaíba .....	33
<b>3 ANÁLISE DA MULHER DETENTA NA PENITENCIÁRIA MISTA DE PARNAÍBA</b> .....	<b>37</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>
<b>APÊNDICE</b> .....	<b>58</b>
APÊNDICE A- Questionário aplicado às detentas .....	59
APÊNDICE- B- Termo de livre esclarecimento e consentimento .....	61

## INTRODUÇÃO

A presente monografia visa demonstrar a situação carcerária feminina existente na Penitenciária Mista Juiz Nonon Fontes de Ibiapina, nesta cidade, uma vez que a realidade prisional, quanto à assistência material, jurídica, social e médica é sumariamente desrespeitada. No que se refere à vida das mulheres encarceradas poucas políticas públicas são executadas a fim de atender suas necessidades e garantir seus direitos.

Ao fazermos uma busca a respeito do significado da palavra preso, encontramos respostas das quais nos intitula um preso, como sendo uma pessoa que se encontra presa, feito prisioneiro, onde tem a sua liberdade tolhida. No entanto, a realidade demonstra que para quem encontra-se nesta situação, não significa apenas perder a liberdade, mas também arcam com consequências secundárias, advindas com a prisão, com por exemplo, a falta de dignidade e privacidade.

Uma pessoa quando carrega consigo a taxaço de ser um ex-detento, leva isso para o resto da vida, e essa rotulaço é ainda mais enfatizada quando se trata de uma mulher, pois na sua grande maioria trata-se de mulheres com pouca escolaridade e de baixa renda sendo que consequentemente as oportunidades tornam-se ainda mais escassas.

Quando a aplicaço da LEP (Lei de Execuçoes Penais) é cobrada, não se falam em privilégios para essas presas, mas a garantia de direitos, que estão previstas em lei e que devem ser garantidas. Assim é o que esse trabalho buscou ressaltar, procuramos verificar se esses direitos são no seu mínimo possível respeitados.

Começo este trabalho com a questão da dignidade da mulher em paralelo com a dignidade da pessoa humana, princípio este basilar no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, explanamos argumentos a respeito das mulheres e seus direitos, onde trazemos um rol de leis ao qual enfatizam como uma detenta deve ser tratada quanto reclusa, quais os seus direitos e deveres. Dentre esses direitos elencamos o Código de Processo Penal, o Código Penal Brasileiro, a LEP, o Estatuto da Criança e do Adolescente, são ordenamentos criados com finalidade de estabelecer regramentos para a população carcerária, bem como podemos destacar pontos específicos voltados para a mulher detenta. Também abordamos um tópico a respeito do regime especial da mulher presa, pois, esta possui uma condiço especial que a faz diferente do ser masculino, condiço esta intrinsecamente natural que somente o sexo feminino detém e que deve ser considerado em todos os aspectos, sem aversões de qualquer natureza.

O terceiro capítulo descreverá a respeito das primeiras penitenciárias criadas no mundo e como se deu o seu surgimento no Brasil, até chegarmos as primeiras prisões criadas especificamente para a mulher. Analisamos respectivamente as penitenciárias surgidas no Estado do Piauí e em modo regional na cidade de Parnaíba.

. O quarto e último capítulo tratam especificamente a respeito do estudo de campo que foi realizado através de uma entrevista com 23 detentas na Penitenciária Mista de Parnaíba, onde foi realizado um questionário com cada uma, sobre os mais variados assuntos, desde os pessoais como: idade, filiação, escolaridade, estado civil, filhos, situação financeira, como os que dizem respeito a sua permanência na penitenciária.

A ala feminina é composta por 33 mulheres, mas apenas 23 aceitaram responder as perguntas, foi um questionário composto por 21 questões, que após, foi confrontado em gráficos e exemplificados através de números e legendas. Abaixo de cada gráfico resumimos os dados e acrescentamos falas de detentas, pois em alguns questionamentos, elas não se aterão apenas ao que estava escrito no papel, mas também falaram de suas vivências e experiências, bem como as mazelas que uma penitenciária crava em suas dignidades quanto pessoa.

E por fim queremos deixar claro que este estudo foi resultado de uma pesquisa feita tanto bibliográfica como na prática. Não nos atemos a questionar o porquê de cada uma encontrar-se presa e nem a fazer qualquer julgamento de valor a respeito do delito cometido, mas apenas a saber se na condição de detentas os seus direitos eram assegurados e se caso negativo, até onde os mesmos eram violados.

# 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER

## 1.1 A dignidade da pessoa humana x direito da mulher

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais, senão o principal, do Estado Democrático de Direito Brasileiro, que instituída expressamente em nossa Carta Magna visa precipuamente garantir que as pessoas tenham seus direitos resguardados e usufruam de pleno respeito inerente a todo ser humano.

Independentemente de qualquer comportamento ou posicionamento perante a sociedade o indivíduo possui direitos como pessoa digna que é, pois, a dignidade não sobrevém aos que dela precisam, mas está intrínseca em cada um, seja qual for sua condição, crença, sexo, raça ou se cometeu algum delito ou não.

Segundo Moraes, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana frente ao sistema prisional, afirma (apud KIRST, 2009, p.25)

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar [...]

Sabe-se que, ao longo dos tempos a mulher vem galgando um status de ser garantidor e merecedor de respeito. Os vários acontecimentos históricos indubitavelmente mostram como as mesmas eram tratadas e como isso vem mudando, apesar de ainda ser muito grande a discriminação existente para com elas.

Um clássico exemplo desse contexto histórico é com relação ao direito de votar, que há muito tempo atrás, em 1889, no início da República Velha brasileira, era negado à mulher, haja vista a mesma não ser considerada cidadã, portanto não possuíam poder de decisão e consequentemente não podiam escolher seus representantes.

Já por volta de 1930, com a chegada da Nova República, a mulher conquistou seu direito ao voto e pôde usufruir de alguns dos benefícios que eram concedidos somente aos homens, como votar e ser votada.

Neste sentido, ensina Maria Tereza Queiroz Carvalho, sobre a ascensão da mulher no meio social, político e cultural:

Os movimentos e lutas que envolviam questões de gênero e feminismo ganharam força definitivamente com a publicação em 1949 do livro “**O Segundo Sexo**” (“Le Deuxième Sexe”) da filósofa e feminista francesa, Simone de Beauvoir. Dentre outras idéias, Beauvoir defendia que o “ser mulher” é algo construído historicamente, ou

seja, não são apenas as questões biológicas que determinaram o que vem a ser uma mulher, mas todas as relações que as mulheres foram tendo com os homens ao longo dos anos. Dessa forma, o patriarcado com suas práticas machistas impuseram às mulheres o que elas devem ser, daí Beauvoir ter dito nesse livro: “Ninguém nasce mulher. Torna-se mulher”. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.49780>>. Acesso em: 12/01/2017.

Apesar deste quadro de segregação ainda ser bastante significativo, mesmo em pleno século XXI, as mulheres vêm conquistando cada vez mais o espaço que é seu por direito e tentando assegurar que tais direitos não venham a ser violados. Prova disso são as inúmeras leis que objetivam resguardar seus preceitos, como também fora delas, onde procuram valorizar a pessoa feminina como detentora de respeito e dignidade em qualquer tipo de situação.

Uma das primeiras leis, senão a primeira, a substanciar o valor da mulher foi implementada em 1827, quando permitiu que elas pudessem frequentar instituições de ensino elementar, que antes só era permitido aos homens. Quanto ao ensino superior, a figura feminina somente pode usufruir deste direito em 1879.

A partir de então foi um longo caminho percorrido, para garantir que a mulher tivesse ou ao menos chegasse perto dos mesmos privilégios dados ao homem. O que veio a surgir mais recentemente, mais precisamente com a Constituição Federal de 1988, estabelecendo em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Apesar de ser um direito e garantia fundamental a igualdade de gênero, a sociedade ainda é muito preconceituosa e no sistema carcerário não é diferente. Prova disso é no que diz respeito às visitas íntimas nas penitenciárias femininas, onde em muitas delas a mulher não tem direito a receber a visita íntima do parceiro ou mesmo são negligenciadas pelo Estado.

Importante frisar que a visita íntima não está devidamente regulamentada em nosso ordenamento jurídico, existindo apenas em âmbito de cotidiano prisional, no entanto nota-se que tal regalia é possibilitada ao homem sem muitas restrições. Ao preso homem é facilitado a presença da mulher ou companheira no cárcere, já para a presa, esta encontra muitas dificuldades, além da discriminação.

Ana Carolina de Moraes na obra *Violação da Dignidade da Mulher no Cárcere: Restrições à Visita Íntima nas Penitenciárias Feminina* ao citar Buglione 2000, on-line, assevera:

Foi observado por Buglione (2000, on-line), nos presídios de Porto Alegre, que, na prisão masculina, basta que a companheira declare por escrito sua condição para que o recluso receba visitas íntimas até oito vezes ao mês. Mas, para que a apenada tenha direito à visita do parceiro, este deve comparecer a todas as visitas familiares semanais, sem possibilidade de relação sexual, durante quatro meses seguidos e ininterruptos. Feito isso, a concessão à visita íntima ainda dependerá do aval do diretor do presídio para que aconteça, no máximo, duas vezes ao mês. Disponível em: <<http://www.cnpq.br/documents/10157/e6cac230-4faa-42f7-a078-8abebaa4e2ec>>. Acessado em: 11 jan. 2017.

Portanto, no sistema carcerário esses direitos e garantias fundamentais não podem ser diferentes, por mais errado (a) que seja o(a) detento(a) seus direitos devem ser assegurados, pois são pessoas possuidoras de dignidade e como tais devem ser respeitados e tratados sem distinção de qualquer natureza. É o que preceitua a carta magna.

No entanto, sabe-se que o sistema prisional brasileiro se encontra defasado. São inúmeros os problemas, principalmente com relação aos direitos daqueles que cumprem pena em tais estabelecimentos. As condições para o homem são abaixo das preceituadas em lei, situação pior encontram-se as mulheres que se acham reclusas.

As mulheres que são submetidas ao cárcere, muitas das vezes, passam por provações desumanas. A situação da saúde juntamente com a questão da maternidade são os principais problemas enfrentados por elas, que em muitos casos não têm acompanhamento médico adequado, como os ginecológicos, que são muito importantes para o bem-estar da mulher, como também a falta de estrutura adequada para aquelas que estão em estado de amamentação.

Além de enfrentarem as dificuldades advindas do cárcere, como superlotação, falta de higiene adequada, má alimentação, precariedade ou nenhum atendimento em relação à saúde, estas mulheres ainda sofrem com a questão do gênero, pois por mais contemporâneo que estejam os dias, a sociedade ainda é predominantemente patriarcal e difundida na ideia de que o papel da mulher é cuidar dos afazeres domésticos, do marido e dos filhos, e se esta se vê privada de sua liberdade é tratada como uma marginal e oprimida pela sociedade.

A mulher como ser digno merece ser respeitada seja em que condição se encontre, e principalmente no cárcere esta não deve ser subjugada, posto que todo ser humano é passível de erros, e como tal faz jus a um tratamento condizente com todos os preceitos éticos e morais que regem a sociedade.

## 1.2 A mulher detenta e seus direitos

Os direitos daqueles que se encontram encarcerados está previsto em vários mecanismos, tanto nacionais quanto internacionais, reafirmando todos os princípios e ideologias que devem permear a condição da pessoa humana e como tal, deve estar ciente de seus direitos e de que os possui. Sobre essa temática Maria Fernanda Pinheiro Wirth aduz:

Os mais importantes instrumentos internacionais e regionais comprometendo o Brasil claramente afirmam que os direitos humanos se estendem às pessoas que estão encarceradas. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos ratificados pelo Brasil, proíbem a tortura, tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, sem exceção ou derrogação. Tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos quanto a Convenção Americana requerem que "a reforma e readaptação social dos condenados" é a "finalidade essencial" do encarceramento. Eles também determinam que "toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano". 2002. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4977](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4977)>. Acesso em: 10/01/2017.

A própria ONU (Organização das Nações Unidas) estabelece que não deverá ser dado tratamento diferenciado aos reclusos, em suas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, como se pode ver:

As regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição. (Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitoshumanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017).

Da mesma maneira a citada resolução prevê como tem que ser tratada a mulher no cárcere:

Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada; Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.



Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

A Constituição Federal de 1988 estabelece um rol de direitos que devem nortear toda e qualquer situação em que se encontre um brasileiro, incluindo neste aspecto aquele que teve sua liberdade cerceada em virtude do cometimento de algum delito, já que o Estado garante sim que os reclusos tenham seus direitos preservados, por mais que tenham atentado contra a ordem pública.

São várias as Leis brasileiras que preveem garantias para os detentos, dentre os quais temos o Código de Processo Penal, o Código Penal Brasileiro, a LEP, o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras leis esparsas. A LEP (Lei de Execução Penal) é um exemplo que traz em seu bojo todo um aparato com o objetivo de tornar efetivas essas garantias, possibilitando assistências material, jurídica, educacional, social e religiosa, além de fomentar o trabalho e a ressocialização dos que cumprem pena.

A mulher como sujeita de direitos e deveres iguais aos homens deve receber o mesmo tratamento, porém com algumas peculiaridades que são inerentes ao gênero. A própria LEP teve que ser alterada para regulamentar a situação da mulher presa com filho e grávida. Conforme previsão em seus artigos 14, 83 e 89, a LEP assim dispõe:

Art. 14. [...]

“§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.”

O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. [...]

[...]

“§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

“Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

“I – Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

“II – Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.”

Outros direitos que recaem direta ou indiretamente à mulher estão previstos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) ao abordar que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o

nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º).

De certo que, se a mãe estiver em um bom estado e condições de saúde, seu bebê certamente será uma criança saudável e terá oportunidade de crescer e se desenvolver o mais dignamente possível.

Nesta mesma linha o citado estatuto em seu art. 8º e § 4º, prevê:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Mais adiante, profere no § 9º do artigo 8º e no artigo 9º, respectivamente:

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

A Lei teve e deve se amoldar à realidade, buscando assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Por mais que a busca por esses direitos seja árdua, pelo menos no papel, a letra da lei se faz presente, pois em muitos estabelecimentos prisionais há falta de estrutura adequada para proverem às pessoas nesta situação.

A amamentação é um dos direitos de que se valem as mães e as crianças, pelo menos até os seis meses de idade, em situação de cárcere. Direito este insculpido em nossa carta magna de 1988, em seu art. 5º, que assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;** (grifos nossos).

Em 2010 a ONU aprovou, em Assembleia Geral, as “Regras Mínimas para as Mulheres Presas”, uma norma internacional de importância secular, chamada “Regras de

Bangkok”, frente a grande defasagem do sistema carcerário vigente e tendo em vista o aumento do número de mulheres encarceradas.

As regras constantes, no documento supracitado, determinam preceitos a serem seguidos, atinentes às condições das reclusas como alocação, higiene pessoal, serviços de cuidados à saúde, exame médico, cuidados com a saúde voltados especificamente para as mulheres, cuidados com a saúde mental, prevenções de doenças, e etc. Vejamos um pequeno trecho dessas regras:

## 2. Ingresso

### Regra 2

1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Deverão ser oferecidas às recém-ingressas condições para contatar parentes; ter acesso à assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário numa linguagem que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.
2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças, tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a detenção, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Questão importante também e bastante discutida era acerca da utilização de algemas em presos que eram submetidos a atendimento médico. O Decreto nº 57.783 de 10 de fevereiro de 2012, proíbe o uso deste meio de contenção em mulheres em estado de parto. Isto se deu depois de inúmeras denúncias que eram registradas sobre o uso de algemas em mulheres na hora do parto. Assim descreve o citado Decreto:

Artigo 1º - Fica vedado, sob pena de responsabilidade, o uso de algemas durante o trabalho de parto da presa e no subsequente período de sua internação em estabelecimento de saúde. Parágrafo único - As eventuais situações de perigo à integridade física da própria presa ou de terceiros deverão ser abordadas mediante meios de contenção não coercitivos, a critério da respectiva equipe médica. Disponível em:<  
<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2012/decreto-57783-10.02.2012.html>>. Acesso em: 13/01/2017.

Certamente tal atitude de manter a mulher acorrentada em pleno trabalho de parto é totalmente desumano e desrespeitoso, tanto para ela que além de estar sentindo as dores do parto ainda ter que ser submetida ao desconforto de uma aljava, quanto para a criança, podendo colocar em risco as suas vidas.

Percebe-se a vastidão de leis que visam garantir e efetivar os mais variados direitos a que as mulheres devem usufruir, posto que independente de sua situação ou do que cometeu para estar ali, ao perder sua liberdade, sua dignidade enquanto pessoa detentora de direitos deve permanecer inabalável.

### *1.2.1 O regime especial da mulher presa*

Como já frisado em tópico anterior, a mulher presa detém certos requisitos quanto a sua condição de gênero e particularidades que lhes são próprias. Por isso, algumas leis são feitas em prol e exclusivamente do seu bem-estar, visando proporcionar a elas um mínimo de assistência nesta fase difícil, que é o encarceramento.

Sabe-se que, constitucionalmente falando, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, porém não se pode considerar a hipótese, por exemplo, de uma mulher cumprir pena na mesma cela que um homem, por certo seria insensato, tanto que o Código Penal Brasileiro já estabelece o regime especial para a mulher, em seu artigo 37, in verbi: “Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”.

A mulher possui uma condição especial que a faz diferente do ser masculino, condição esta intrinsecamente natural que somente o sexo feminino detém e que deve ser considerado em todos os aspectos, sem aversões de qualquer natureza.

A pessoa feminina sofre muito mais que os homens em certas situações, por serem mais emotivas e terem sentimentos muito mais aflorados e ligados a laços familiares. Muitas das vezes a mulher presa se vê desamparada por seus amigos, familiares, esposos, em geral pela sociedade, que não aceita ou discrimina a mulher que cumpre pena em estabelecimento prisional.

Não raro vemos nos noticiários e meios de comunicação que quando a mulher é submetida ao cárcere o marido a abandona, a deixa a mercê do enclausuramento. Em contrapartida, quando é o homem que se encontra cumprindo pena, a mulher, muitas das vezes é a primeira a apoiá-lo, lhe visitando e cuidando da casa e dos filhos, para quando seu companheiro retornar.

Para Salma Hussein, Marcelo Loeblein, em *Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil*:

O gênero feminino tende a sofrer mais com a ausência dos filhos e familiares, a distância dos filhos ocasionada pela prisão é sentida mais nela devido à aproximação decorrente de sua natureza fisiológica materna. De acordo com o Relatório Final elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial (2008) as mulheres preferem permanecer em estabelecimentos carcerários provisórios insalubres, com superlotação, onde não possuem acesso a direitos, para ficarem perto de seus familiares do que irem para penitenciárias mais aparelhadas longe do acesso de visitas familiares e com possibilidades de trabalho, educação e remição de pena. Na mulher a preocupação com o universo fora das grades é maior, ela tende a priorizar o companheiro e a família enquanto que o homem encarcerado recebe o apoio incondicional de sua mulher, sempre não medindo esforços pessoais para facilitar a vida de seu homem enquanto preso. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8080](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8080)>. Acesso em: 11/01/2017.

Sendo assim, para que seja dado provimento a estes fatores de gênero e condição peculiar que a mulher possui, necessário se fez criar e instituir leis e projetos que visem assegurar/garantir que a mesma não seja tratada como um homem é tratado atrás das grades e sim que tenha um mínimo de dignidade, ante certas condições e situações a que são sujeitas.

Merece destaque também o que aduz a Constituição da República em seu artigo 5º, XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. No mesmo sentido a LEP dispõe em seu art. 82, § 1º, que “a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”.

A LEP garante estabelecimentos com creches além de a vigilância do local ser feito exclusivamente por agentes do sexo feminino, respeitando dessa forma a integridade de gênero insculpida nas variadas leis existentes com relação ao tema. No entanto, muito se tem a melhorar, como afirma Santos (2011, p.56, Apud FRAZÃO, 2013, p. 46):

Embora em ascensão, o encarceramento de mulheres ainda não teve a devida atenção por parte da política penitenciária, afirmação essa corroborada pela visibilidade dos problemas evidenciados no cárcere, tais como falta de locais adequados de atendimento à mulher-mãe presa e seu filho; as próprias infraestrutura e engenharia prisionais que refletem que as prisões foram pensadas e construídas seguindo os moldes masculinos e que assim, é legitimada e reproduzida a dominação masculina em nossa sociedade; a inaplicabilidade das leis e diretrizes legais de amparo às mães presas em unidades prisionais femininas de todo o país e, principalmente, o desrespeito a normatividade em relação ao tempo mínimo de aleitamento materno.

Outra condição especial que recorre a mulher presa está prevista no artigo 117 da LEP, sustentando que:

Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

**IV - condenada gestante.**

Até mesmo a jurisprudência pátria vem se posicionando a respeito da condenada gestante que não tendo como cumprir sua pena em celas ou presídios pode usufruir do benefício de cumpri-la em casa. Vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema:

HABEAS CORPUS Nº 115.941 - PE (2008/0207028-0) EMENTA EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRESA PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE AMAMENTAÇÃO DE FILHO RECÉM-NASCIDO. DETENÇÃO EM COMARCA DIVERSA DE ONDE RESIDE E ONDE SE ENCONTRA A CRIANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO. 2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE. MEDIDA EM NOME DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. Mesmo às presas provisórias devem ser garantidas condições de permanecer com o filho no período de amamentação (artigo 5º, L, CR). Não é razoável que a paciente fique presa em comarca diversa da que residia com a criança, ainda mais se já se encontra condenada em primeiro grau e não mais subsiste qualquer interesse probatório na sua proximidade física com o local dos fatos. 2. É possível a aplicação analógica do artigo 117 da Lei 7.210/84, ao caso ora sob exame, mostrando-se proporcional e razoável que a paciente fique em regime domiciliar para dar maior assistência a seu filho, já que não há estabelecimento adequado para estas circunstâncias na Comarca de Juazeiro. 3. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da ação penal, devendo o juízo de primeiro grau estipular as suas condições. VOTO MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Penais, "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei". Assim, quanto mais em relação ao preso provisório, deverá ser-lhe assegurado o exercício destes mesmos direitos. No caso, tem a mãe o direito de amamentar e prestar assistência à criança que gerou. Se não há na Comarca de Juazeiro local adequado para que possa estar perto de sua família e amamentar e cuidar do bebê, ainda que estando recolhida em estabelecimento prisional, penso que deve ser-lhe assegurado o direito de permanecer em prisão domiciliar. Ora, trata-se de direito individual fundamental insculpido no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil o direito das presidiárias de "permanecer com seus filhos durante o período de amamentação". Nota-se na Lei de Execução, da mesma forma, uma preocupação do legislador em deixar o preso próximo ao seu meio social e familiar, como forma de integração social, fim máximo da execução penal, nos termos do artigo 1º deste mesmo diploma. Dispõe, ainda, o artigo 103 da Lei de Execução Penal que "cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar". Trata-se de artigo aplicável, por óbvio, também ao preso provisório. Há, é verdade, o interesse da administração da justiça em que a paciente fique na comarca em que cometido o delito (Trindade/PE), como ressaltado pelo juízo de primeiro grau. Todavia, o interesse da administração da justiça também há que ser sopesado em relação ao interesse do menor lactente em ter a assistência da mãe nestes primeiros anos de vida. Por outro lado, com a prolação da sentença, penso que não se verifica mais qualquer razão para que a paciente seja mantida na Comarca em que teria sido cometida a infração criminal. Considerando que o regime inicial aplicado

em sentença condenatória à paciente foi o regime semiaberto, é possível a aplicação analógica do artigo 117 da Lei 7.210/84, ao caso ora sob exame, mostrando proporcional e razoável que a paciente fique em regime domiciliar para dar maior assistência a seu filho, especialmente diante da notícia de que a avó da criança, a quem incumbiam os seus cuidados, ficou viúva recentemente, com a morte de seu marido em 6 de novembro de 2008. Como bem ressaltado no parecer da Subprocuradora-Geral da República: "É notório que a prisão domiciliar só deve ser concedida aos presos condenados no regime aberto (art. 117, da Lei de Execução Penal). Porém, a rigidez da regra deve ser relativizada quando está em jogo o direito da criança. Estabelece o art. 227 da Constituição que 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão'. (...) No caso concreto, a criança, que se encontra em outro Estado e sob os cuidados da avó (que também está em situação difícil, em razão da senilidade e da perda recente do esposo), precisa da proteção materna, de modo que, entendo cabível a prisão domiciliar" (fls. 179/180). Esta Sexta Turma tem admitido a concessão da prisão domiciliar mesmo em casos de presos provisórios ou de condenados ao regime semiaberto, quando a medida se mostrar necessária diante das peculiaridades do caso concreto, em nome da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito: "(...) 1. Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a condições incompatíveis com a dignidade humana, um dos fundamentos sobre o qual repousa a República Federativa do Brasil, bem como em local mais gravoso que o estabelecido na condenação. 2. Se o sistema prisional mantido pelo Estado não possui meios para manter o detento em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em prisão domiciliar. 3. O cidadão, mesmo condenado e cumprindo pena, é titular de direitos e estes não podem ser desrespeitados pelo próprio Estado que os conferiu. 4. Ordem concedida." (STJ, Sexta Turma, HC 96719/RS, Relator (a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 15/04/2008, DJ de 28/04/2008) "(...) 4. Ainda que não satisfeitos os requisitos específicos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, a prisão domiciliar também pode ser concedida a preso provisório cujo estado de saúde esteja débil a ponto de não resistir ao cárcere, em respeito à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 5. Nessa hipótese, o benefício deve perdurar apenas enquanto a saúde do agente assim o exigir, cabendo ao Juízo de 1º Grau a fiscalização periódica dessa circunstância, o mesmo podendo ocorrer na hipótese de os hospitais credenciados ao sistema penal virem a oferecer os serviços de saúde dos quais necessitam o agente. 6. Recurso parcialmente provido." (STJ, Sexta Turma, RHC 22537/RJ, Relator (a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 15/04/2008, DJ de 12/05/2008) Ante o exposto, concedo a ordem para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da ação penal, devendo o juízo de primeiro grau estipular as suas condições. É como voto.

Assim sendo, a mulher deve cumprir pena em estabelecimento exclusivamente para ela, ou quando não, em compartimento separado dos homens, e quando gestantes acompanhamento especial durante e após a gravidez.

A questão da maternidade, circunstância própria das mulheres, e um ponto bastante relevante quando se está diante de uma situação de cárcere, onde é garantido por lei, como já exposto anteriormente, destaca que elas permaneçam com seus filhos pelo menos até os 06 (seis) meses de idade da criança, além de acompanhamento médico no pré-natal e no pós-natal.

Outro aspecto importante e instituído por leis, tratados e resoluções é quanto à existência de berçários e creches dentro dos sistemas prisionais para assistir aquelas crianças que se encontram enclausuradas com suas mães, que mesmo sem terem culpa ou entenderem aquela situação acabam por vivenciar tal provação que lhe foi dada involuntariamente. Conforme citado por Lemos Brito (1943, p. 23):

Não é à sentenciada que dispensamos de tratamento especial, é a alguma cousa que, ainda se tratando de criminosas, não perde a beleza e santidade, a maternidade fecunda e criadora; é, ainda à infância inocente, que não é culpada e não pode ser responsável pelos descaminhos daquele cujo ventre as gerou.

A mãe possui um papel significativamente importante e relevante na formação e criação do filho, pois um dos fatores que contribui para o crescimento sadio das crianças é justamente o aleitamento materno e claro o cuidado, carinho e amor que lhes são dados pelas genitoras.

De acordo com o plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Em o Cárcere e a Maternidade, Ezequiel Aparecido da Silva, informa que

Desde o seu nascimento, a família é o principal núcleo de socialização da criança. Dada a sua situação de vulnerabilidade e imaturidade, seus primeiros anos de vida são marcados pela dependência do ambiente e daqueles que dela cuidam. A relação com seus pais, ou substitutos, é fundamental para sua constituição como sujeito, desenvolvimento afetivo e aquisições próprias a esta faixa etária. A relação afetiva estabelecida com a criança e os cuidados que ela recebe na família e na rede de serviços, sobretudo nos primeiros anos de vida, têm consequências importantes sobre sua condição de saúde e desenvolvimento físico e psicológico. Disponível em: <<http://ezequielapsilva.jusbrasil.com.br/artigos/117687982/o-carcere-e-a-maternidade>>. Acesso em: 11/01/2017.

Portanto, manter a criança perto de sua mãe nesta fase da vida é de suma importância para seu desenvolvimento e também para a saúde da mulher que procura o bem-estar de seu rebento através de sua proteção e ternura.

Além disso, a mulher carece de atenção especial quanto à sua saúde. Deve realizar exames de prevenção como os de mama e colo do útero e demais doenças a que estão propensas, o que em muitos dos estabelecimentos prisionais não acontece.

O sistema carcerário brasileiro como um todo carece de melhores estruturas e condições mais adequadas de sobrevivência tanto para mulheres quanto para homens, mas é perceptível que quando se trata de estabelecimentos carcerários femininos a situação é muito



mais deficiente, posto que a grande demanda desde os primórdios sempre foi voltada e idealizada geralmente para enclausurar os homens.

Desta forma, por mais leis, direitos e garantias que abarquem a mulher em situação de cárcere, há muito ainda que ser feito pelo Poder Público para que esses preceitos legais venham a ser efetivamente cumpridos, na medida em que subsídios para tal existem, mas carecem de interesse e principalmente de respeito.

## **2 HISTÓRICO DAS PRIMEIRAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS**

### **2.1 Primeiras penitenciárias criadas no mundo**

O ano de 2017 para o estado do Amazonas teve seu início marcado pela segunda maior Rebelião Penitenciária já registrada pelo Brasil, perdendo apenas para o Massacre do Carandiru no ano de 1992. A carnificina resultou na morte de 56 detentos, tragédia essa comandada por facções criminosas, em uma guerra pelo monopólio do narcotráfico brasileiro.

No dicionário podemos encontrar o significado de penitenciária como: **“Estabelecimento oficial destinado à prisão de pessoas condenadas à pena da privação da liberdade”**. (grifo nosso).

Pois bem, em um mundo cada vez mais tecnológico ainda vivemos com o retrocesso do sistema penitenciário existente em nosso país. Se analisarmos o Brasil a anos enfrenta o problema do seu sistema carcerário cada vez mais falido e decadente. Nessa atual conjuntura de rebeliões e matança em número exacerbado eis que vem um questionamento, pode-se dizer que a penitenciária dos dias atuais perdeu sua real função? Será que existe eficácia neste tipo de pena? E a tão falada ressocialização existe no ambiente como esse?

São questionamentos que serão debatidos no decorrer desse trabalho, mas para entender esse problema que assola as penitenciárias atuais, exploraremos um pouco da história desse sistema, quando começou e para qual finalidade fora criada.

Não há como transgredir na história das primeiras penitenciárias existentes sem antes falar da pena, pois foi através e por causa dela que se começou a pensar em um modo de punição menos severo, onde o transgressor não pagasse com o seu próprio corpo, como esartejamentos, decapitações, queimaduras e as mais deploráveis espécies de pena.

Michel Foucault em seu livro “Dos delitos e das penas”, descreve a punição a qual fora dada a uma pessoa acusada de homicídio. Vejamos:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (1999, p. 08):

Na história sobre o surgimento das penas, pode –se notar que fora dividida em seis períodos. O primeiro denominado de vingança privada, sendo essa fase considerada a mais antiga da história da pena. A punição era imposta exclusivamente como vingança, tratava-se da lei do mais forte, ficando sua extensão e forma de execução a cargo da pessoa do ofendido e o transgressor poderia ser morto, escravizado ou banido.

Já no segundo período temos a vingança divina, neste período, acreditava-se que os deuses fossem guardiões da paz e eventuais crimes cometidos seriam considerados como afronta às divindades e a punição passa a existir para aplacar a ira divina e regenerar a alma do infrator. Para que a paz fosse mantida, sacrifícios humanos deveriam ser realizados e deste modo, mediante a prática de um único ato, três medidas eram adotadas: satisfazia-se o deus maculado, punia-se o ofensor e intimidava-se a população para que não mais praticasse atos considerados criminosos.

O terceiro período considerado de vingança pública, foi o período onde o poder público passou a regulamentar as formas possíveis de castigo através do ente soberano que era aplicado de acordo com os seus interesses. A pena de morte, prática comum desde as primeiras civilizações, não se restringia apenas ao réu, mas atingia a todos de sua família. Não só a pena de morte como também açoitamentos, mutilações, os inúmeros suplícios físicos e os desteros.

No quarto período dito como humanitário ou “período das luzes assim chamado por muitos estudiosos, que tão degradantes e cruéis foram as execuções praticadas que acabaram provocando revolta na população a ponto de muitos se levantarem a combater o espetáculo reinante. Foi a época em que filósofos tais como Montesquieu e Rousseau foram influenciados pelos postulados de Beccaria. Com o surgimento da obra deste, surgiu uma verdadeira revolução nos estudos sobre o direito penal, passando a serem discutidos e combatidos os vários tipos de penas aplicadas, muitas delas até então ao bel prazer do julgador ou, pior ainda, do próprio ofendido.

Foi nesse período que houve a abolição da pena de morte em quase toda a Europa, bem como, as penas corporais, cedendo lugar às privativas de liberdade, onde se iniciou a construção de inúmeros presídios. Surge também o paradigma de ser possível a reeducação dos criminosos que uma vez condenados e encarcerados, poderiam ser ressocializados e reintegrados à sociedade após o cumprimento da pena.

Sobre essa transposição, FOUCAULT, 1977, p. 18, apud, Erika Patrícia, ensina:

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos - daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou - é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições.

No entanto mais importante do que a obra de Beccaria fora a pessoa de John Howard, na cidade da Inglaterra, que passou a priorizar a preocupação com a humanização do sistema penitenciário. Passando a fazer um trabalho filantrópico e cuidando das reformas e manutenções das prisões.

O quinto período foi denominado de criminológico ou científico, sendo que esse período foi marcado pela mudança no significado dado a pena, onde esta deixa de ser considerada como simples proteção jurídica, encontrando sua medida na qualidade do delito e variando de acordo com a intensidade deste. Com a mudança no paradigma penal passou a se entender o delito como sendo um fato individual e social, sendo fruto de um sistema patológico de seu autor. O criminoso, bem como as causas que o levaram a cometer o delito, passaram a ser objeto de investigação. A partir de então, os estudiosos não mais se limitaram ao exame da legislação, passando a desenvolver conceitos e teorias jurídicas, sociais e antropológicas, divisando de forma abrangente o fenômeno criminal, bem como a verdadeira função de alguns institutos penais.

Por fim chegamos ao sexto período, considerado como o período atual- defesa social, um período das novas concepções, onde a pena passa a ser entendida como tendo caráter expiatório, porém voltado para a proteção da sociedade. Além de ser exemplar e retributiva, ela tem um escopo de melhoramento, como sendo uma reeducação do delinquente. No entanto, esse movimento foi marcado pela preocupação de defender o sistema carcerário vigente como um todo, uma vez que a prisão por si só não regenera, nem ressocializa, antes perverte, corrompe, destrói, a saúde e a personalidade. Assim como ela estimula a reincidência e onera substancialmente o Estado, sendo uma verdadeira escola do crime, paga pelo contribuinte

cidadão. Sobre esta realidade Carina Deolinda da Silva Lopes, em seu trabalho *O Papel da Pena diante do Sistema Prisional e da Sociedade Atual*, destaca:

Na verdade esta dura realidade não apenas aflige e corrompe quem é diretamente atingido pela pena, mas ao mesmo tempo está a se construir um grupo de pessoas excluídas e marginalizadas, sem futuro algum, por não encontrar meios de recuperar o seu caráter e a sua cidadania.

O objetivo do período em foco é o de buscar uma maneira de ressocializar o condenado de modo a levar em conta a proteção aos Direitos Humanos, à dignidade da pessoa humana e também a sociedade como um todo. (Disponível em: <[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8079)

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8079](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8079)>.

Acesso em: 23 de janeiro de 2017.

Logo, a cadeia deveria ser reservada somente aos delinquentes perigosos, que não oferecem a mínima possibilidade de recuperação imediata. Aos demais transgressores da norma jurídica, cuja infração seja de pequena potencialidade criminal, deveriam impor medidas alternativas, substitutivos da pena privativa da liberdade. Nas lições de Felipe Machado Caldeira (**A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena**. Pág, 271, 2009):

Têm por mérito reconhecer que a prisão é um mal necessário – uma vez que ainda não se formulou um substituto a ela – embora possua inúmeras consequências negativas, **devendo-se, todavia, abolir a pena de morte e descriminalizar certas condutas, como aquelas consideradas crimes de bagatela, evitando-se o encarceramento indiscriminado**. O ineditismo da Nova Defesa Social, ao formular a teoria da prevenção geral positiva, que é a sua única finalidade, concentra-se apenas em negar os outros de seus aspectos, como a retribuição e a prevenção especial. (Grifo nosso)

Depois de explanar um pouco sobre os tipos de penas, as quais estas fizessem com que se repensasse sobre a sua real utilidade e eficácia em se tratando de punir o opressor. Foi no final do século XVIII que as primeiras penitenciárias começaram a surgir. O primeiro a tratar sobre o tema foi John Howard (1726-1790), que após ser nomeado xerife do condado de Bedfordshire, conhece a prisão de seu condado e decide conhecer a realidade das outras prisões da Inglaterra. Em 1777 ele faz uma crítica ao sistema prisional existente, sendo este o da Inglaterra e, propõe uma série de mudanças, sendo a principal a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere.

O inglês Jeremy Bentham (1748-1832), também contribui para a reforma do sistema punitivo, sendo que adotava o seguinte pensamento, “a disciplina dentro dos presídios deve ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilhante”, foi adepto de um sistema proporcional punitivo. Em 1787 escreve o livro denominado de “Panóptico”, considerado como

exemplo de penitenciária modelo, trazendo em seu contexto o de que um vigilante consegue observar todos os prisioneiros sem que estes o vejam. A prisão seria uma estrutura circular, com as celas em sua borda, e o meio vazio se encontra a torre com o vigia “onipresente”.

Já no final do século XVIII e início do século XIX surge na Filadélfia os primeiros presídios que seguiam o sistema celular, ou sistema da Filadélfia como também é conhecido, era um sistema de reclusão total, no qual o preso ficava isolado do mundo externo e dos outros presos em sua cela, que além de repouso servia para trabalho e exercícios. No ano de 1820 outro sistema surge nos Estados Unidos, conhecido como “Sistema Auburn” ou “Sistema de Nova Iorque”, continha uma certa similaridade com o sistema da Filadélfia, a reclusão e o isolamento absoluto, mas neste novo sistema esta reclusão era apenas durante o período noturno. Já durante o dia as refeições e o trabalho eram coletivos, mas era imposto aos presos a regra de silêncio, onde não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, a vigilância era absoluta.

É numa colônia inglesa de Norfolk, que nasce um novo sistema prisional que combina os outros dois sistemas e cria a progressão de pena. O regime inicial funcionava como o Sistema da Filadélfia, ou seja, de isolamento total do preso; após esse período inicial o preso então era submetido ao isolamento somente noturno, trabalhando durante os dias sob a regra do silêncio (sistema de Auburn). Nesse estágio, o preso ia adquirindo “vales” e, depois de algum tempo acumulando esses vales, poderia entrar no terceiro estágio, no qual ficaria em um regime semelhante ao da “liberdade condicional” e, depois de cumprir determinado prazo de sua pena, seguindo as regras do regime, obteria a liberdade em definitivo.

Após este nascimento de um novo sistema prisional na colônia Inglesa, surge na Irlanda um novo sistema, onde fora criado uma quarta fase, antes da “liberdade condicional”, na qual o preso trabalhava em um ambiente aberto sem as restrições que um regime fechado compreende. Após esse período, vários outros sistemas de prisão foram surgindo, como o Sistema de Montesinos na Espanha que tinha trabalho remunerado, e previa um caráter “regenerador” na pena. Na Suíça criam um novo tipo de estabelecimento penitenciário, em que os presos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor.

Foucault escreveu em seu livro *Vigiar e punir* sobre o nascimento das primeiras prisões, vejamos:

No fim do século XVII e princípio do XIX se dá passagem a uma penalidade de detenção [...] Os modelos da detenção penal – Gand, Gloucester, Walnut Street- marcam os primeiros pontos visíveis dessa transição, mais que inovações ou pontos de partida. A prisão, peça essencial no conjunto das

punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal. (2009, p. 217)

Sobre o contexto do marco inicial das primeiras penitenciárias femininas, tem-se que por muito tempo, até meados do século XVII, o Estado não se preocupava com a questão da mulher delinquente, até porque era muito baixo o número de delitos cometidos por elas, ou mesmo nulos. Com o tempo e com o crescente aumento de crimes cometidos por elas é que houve a necessidade da construção de unidades prisionais femininas.

Como pode ser constatado através das lições de Cláudia Regina Miranda de Freitas *O Cárcere Feminino: do Surgimento às Recentes Modificações Introduzidas pela Lei de Execução Penal*:

Os índices geralmente baixos de criminalidade e de aprisionamento de mulheres indicavam a desnecessidade de preocupação com o tema. Quando ocorriam detenções, as mulheres eram concebidas como delinquentes ocasionais, vítimas da própria debilidade moral, já que o desvio do padrão moral então vigente era gravemente censurável. Nesse ponto, Carlos Aguirre destaca que as instituições para detenção de mulheres funcionavam como entidades semiautônomas não sujeitas a supervisão ou regulação estatal, violando claramente a lei ao permitirem a reclusão de mulheres sem mandado judicial. Apesar do repúdio das vítimas ou seus familiares, essas instituições continuavam a funcionar à margem do sistema carcerário formal.

O primeiro presídio feminino que se tem notícia data de 1645, em Amsterdam na Holanda. Depois nos Estados Unidos, em Nova York, no século XIX, onde as responsáveis pelas instalações e por assistir às mulheres eram as irmãs da igreja católica Bom Pastor.

## **2.2 Das penas à prisão: o surgimento das penitenciárias no Brasil**

No Brasil as primeiras penitenciárias que se tem notícia vieram aparecer durante a fase do Império, tendo como marco inicial o código penal de 1891. Com a Proclamação da República deu-se o nascimento do Código do Império do Brasil, outorgado em 16 de dezembro de 1830, vindo a ser um código inspirado no Código Francês de 1810 e no Código Napolitano de 1819, porém era de índole liberal, não se submetendo a nenhum deles. Foi um código considerado inovador pois pela primeira vez motivações criminais foram separadas das motivações da igreja.

No entanto também era considerado um código de muitas falhas, pois o tratamento dado aos escravos era diferente, pois a este era previsto penas de morte, cuja sua realização era

feita mediante força. Posteriormente D. Pedro II mandou que a pena capital fosse banida no Brasil, tendo em vista um grave erro judiciário que veio a vitimizar um fazendeiro.

No ano de 1830, o imperador D. Pedro I sancionou o Código Criminal, vindo a ser o primeiro código autônomo da América Latina. O traço marcante das prisões no Brasil neste período foi impresso de forma indelével, sendo que as instituições carcerárias neste período eram de responsabilidade dos governos provinciais. No Brasil, houve uma reforma prisional construída pelos moldes europeus que elevou o Brasil ao rol das nações ditas “civilizadas”, sendo tal reforma muito mais uma adaptação dos paradigmas jurídicos – penais do velho mundo para as necessidades e particularidades da sociedade escravista do séc. XIX, do que necessariamente uma mudança.

Em 15 de novembro de 1889, com a Proclamação da República instala-se uma nova ordem política e o governo provisório substituiu a legislação penal editada durante o império, até então, vigente. Em virtude da abolição da escravatura houve a necessidade de reforma na legislação penal. Por meio de um decreto de nº 847, no dia 11 de outubro de 1890, nasce um Novo Código Penal Brasileiro. Foi, entretanto, um Código bastante criticado, por possuir defeitos técnicos, conceitos imprecisos e pouca sistematização, porém a proposta do código era uma supressão de lacunas, contrariando ao que o código anterior possuía, sendo que aquele aboliu a pena de morte e outras, vindo a ser substituídas por penas mais brandas, nascendo assim um regime penitenciário correcional, momento este em que se titularizou a prisão como um espaço para aplicação e execução da pena.

Foi somente em 1935, com o Código Penitenciário da República, que a ideia de pena deixou de ser essencialmente correcional para se instituir uma concepção de que além de cumprir a pena, o preso deve regenerar-se, com a contribuição do sistema carcerário. No entanto, observa-se que até hoje esta regeneração integralmente eficaz, ainda é uma ilusão distante em nosso ordenamento.

Fátima Souza em seu trabalho, aduz que:

As cadeias brasileiras se transformaram em “depósitos” de presos, onde a LEP – Lei de Execuções Penais ou não é cumprida ou é cumprida parcialmente. O maior “depósito” de presos do Brasil foi a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru e apelidada de “Barril de Pólvora”. Inaugurada em 1956, ela foi implodida em 08 de dezembro de 2002, quando 250 quilos de dinamite a colocaram para baixo. Antes de ser desativada era o maior presídio da América Latina, abrigando 8.200 presos (tinha capacidade para 6.000). (SOUZA, Fátima. A História do Sistema Prisional no Brasil. Em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoies2.htm>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

A história sobre as primeiras penitenciárias femininas existentes no Brasil é um pouco vaga, não há muitos registros históricos referentes a essa temática, até porque nos primórdios da civilização as prisões eram idealizadas apenas para os homens, posto que até então, as mulheres não tinham ainda adentrado no mundo do crime, como constantemente ocorre nos dias de hoje.

O primeiro documento que se tem notícia sobre a situação da mulher presa está datado de 1870, chamado Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, onde informava que 187 mulheres escravas haviam sido levados pro calabouço (tipo de prisão na época escravocrata).

Lemos de Brito, ideólogo e principal contribuidor de projetos voltados para mulheres presas, elaborou um projeto, em 1924, de reforma penitenciária, propondo a construção de um reformatório especial que atendesse às detentas, já que naquela época as mesmas eram enclausuradas todas juntas sem distinção delituosa, e que essa reforma não fosse voltada ao padrão de estabelecimento prisional masculino.

Importante destacar que já nesta época as mulheres cumpriam pena separada dos homens, e independente da situação ou do crime que haviam cometido eram detidas juntamente com várias outras detentas, como demonstra o Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal de 1929: “as mulheres condenadas continuam em compartimento separado da Casa de Detenção, mas em promiscuidade com as processadas e as vagabundas e as ébrias habituais enviadas pela polícia”.

Apesar da mulher nessa época já cumprir pena separada do homem, havia a necessidade de uma lei que regularizasse sua situação frente o sistema carcerário. Foi então que em 1933 ocorrem tentativas para se criar um código que tratasse somente do âmbito das prisões e além do mais estabelecesse regras mínimas quanto à mulher encarcerada.

Com a chegada do Estado Novo e as várias modificações político-administrativas ocorridas no Brasil, principalmente com a instituição e reformas do Código Penal de 1940 e do Código de Processo Penal, surgiu a idealização de projetos penitenciários com a criação da Penitenciária Agroindustrial, da Penitenciária de Mulheres e do Sanatório Penal, todos desenvolvidos por uma comissão presidida pelo renomado Lemos de Brito.

Apesar de todas essas mudanças terem sido benéficas às mulheres, essa não era a principal intenção dos idealizadores, pois o objetivo de separar a detenta do preso masculino era porque, segundo Lemos de Brito, a mulher exercia uma forte influência perniciosa sobre o



homem, como destaca: “É que a presença das mulheres exacerba o sentimento genésico dos sentenciados, aumentando-lhes o martírio da forçada abstinência” (Lemos de Brito, 1930 apud Erika Patrícia, 2008, pág. 27).

Percebe-se então, que a necessidade de alocar a mulher em compartimento distante e separado do homem tinha como principal intenção assegurar que os seres masculinos tivessem paz em seu enclausuramento, ou seja, a visão daquela época era voltada totalmente para eles e não em prol dos direitos e garantias da mulher presa.

Erika Patrícia no trabalho: *Mulheres em Conflito com a Lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento*, cita:

Segundo a ideologia de Lemos de Brito, ao ser criada a Penitenciária de Mulheres, surgiu a preocupação em definir normas pedagógicas que transformassem as “meretrizes, vagabundas e perniciosas” em mulheres dóceis, obedientes às regras da prisão, educadas, convertidas em caridosas beatas, voltadas às prendas domésticas, aos cuidados com os filhos, à sexualidade educada para a procriação e a satisfação do marido. ( 2008, p. 27).

Foi em 09 de novembro de 1952 que foi construída a primeira penitenciária feminina no antigo Distrito Federal (até 1960 o Distrito Federal, como pessoa jurídica de direito público, tinha sua localização onde hoje se encontra o município do Rio de Janeiro, sendo depois transferido para Brasília), em Bangu, atual cidade do Rio de Janeiro. Presídio administrado por religiosas, as Irmãs do Bom Pastor, justamente para o fim de educar a mulher nos moldes do patriarcalismo vigente à época. Ana Caroline M. Gonsales Jardim destaca que:

Em 1953 foram construídas celas de isolamento, para onde eram destinadas as internas identificadas pelas religiosas como “baderneiras”, as que perturbavam a ordem no estabelecimento, de modo que as celas representavam um cenário de expiação e remissão pelo pecado, onde sozinhas, pudessem refletir sobre seus atos e comportamentos. Mecanismos punitivos a fim de tornar penalizáveis as frações mais tênues de suas condutas (FOUCAULT. 2007), legitimando o funcionamento interno dos estabelecimentos. (Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1337278113\\_Aula%20n%C3%BAmero%2002.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1337278113_Aula%20n%C3%BAmero%2002.pdf)). Acesso em: 13 de janeiro de 2017).

Nesta mesma época foi construída a primeira creche para abrigar os filhos das presas até os 03 (três) anos de idade. As religiosas que eram responsáveis pelo estabelecimento cuidavam também da educação dos pequenos em uma relação de quase domesticação das crianças, que objetivava fazer com que elas não tivessem o mesmo futuro que as mães.

Consoante destaca Erika Patrícia (2008. Pág. 30) “as presas só tinham dois caminhos para remirem suas culpas: ou se tornariam aptas para retornar ao convívio social e familiar, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, seriam preparadas para a vida religiosa”. E relata a deficiência e insucesso do projeto de conversão:

Entretanto, este projeto de “purificação” não atendeu às expectativas do Estado e, em 1955, a Penitenciária de Mulheres volta a ser diretamente administrada pela direção da Penitenciária Central, sob a alegação de que as Irmãs do Bom Pastor não conseguiram controlar a indisciplina violenta e não dispunham de conhecimentos das questões penitenciárias e administrativas necessárias para controlar 2.200 mulheres que estavam presas em um estabelecimento planejado para abrigar 60 mulheres (em 1953, ampliado para abrigar 120 presas).

Ficava cada vez mais difícil para as religiosas conseguirem administrar o estabelecimento. Eram vários os transtornos e a violência foi chegando a patamares desproporcionais, o que fez com que as irmãs deixassem de atuar no presídio e devolvessem a administração do local ao Conselho.

Mais tarde, por volta de 1966, a penitenciária feminina obteve autonomia administrativa e passou a ser chamada de Instituto Penal Talavera Bruce, conhecida atualmente como Penitenciária Talavera Bruce, uma das mais importante e histórica instituição carcerária brasileira, que até hoje abriga várias mulheres que cumprem pena em regime fechado.

A LEP foi aprovada em 1984, onde tratava tanto a situação do homem preso quanto da mulher encarcerada. Garantia que a mulher teria os mesmos direitos comuns a qualquer detento “independentemente do sexo, a conquista do direito ao alojamento em celas individuais e salubres, sendo as mulheres recolhidas em ambientes próprios e adequados a sua condição pessoal” (CLÁUDIA REGINA MIRANDA DE FREITAS. Disponível em: [http://revistapensar.com.br/direito/pasta\\_upload/artigos/a187.pdf](http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf). Acesso em: 13 de janeiro de 2017).

### **2.3 Penitenciárias femininas no estado do Piauí e na cidade de Parnaíba**

Segundo o Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado do Piauí, elaborado no ano de 2008, o Estado possui 14 (quatorze) estabelecimentos prisionais, dos quais apenas 02 (dois) são exclusivamente femininos, sendo que num dos estabelecimentos penais masculinos existem vagas em celas disponíveis para as mulheres, esta localizada na Penitenciária Mista de Parnaíba.

Os estabelecimentos prisionais do Piauí estão divididos da seguinte forma: 09 (nove) penitenciárias masculinas; 03 (três) femininas; 01 (uma) colônia agrícola, industrial ou similar; e 01(um) hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

As duas unidades prisionais exclusivamente femininas do Estado do Piauí estão situadas uma na cidade de Teresina, capital do Estado, e a outra na cidade de Picos.

A Penitenciária Feminina de Teresina foi inaugurada em 23 de março de 1980, tendo capacidade para lotação de 115 internas, sendo que no ano de 2014 devido a superlotação, se encontrava com aproximadamente 156 internas cumprindo penas nos regimes fechado, aberto e semiaberto.

Nas unidades penais do Estado não existem berçários ou creches para abrigar as crianças. Inclusive uma das metas, datada de 2008, do Plano Diretor do Sistema Penitenciário Piauiense é a construção de berçários para filhos de presas, além de criação de celas específicas para gestantes, que infelizmente ainda não saíram do papel.

Os bebês têm que conviver juntamente com a mãe nas próprias celas no período de amamentação, o que segundo a LEP é totalmente irregular. As crianças devem ter contato com a mãe nesse período, no entanto, não podem conviver com a mesma dentro da própria cela, devendo haver um local adequado como creches ou berçários. Todavia, a falta de estrutura adequada ou a falta de fiscalização obriga à ocorrência desta situação.

Tanto é que, a Penitenciária Feminina de Teresina já foi alvo de denúncias, por bebês estarem convivendo em condições degradantes com suas mães nas celas do estabelecimento, se deparando com questões de doença e lotação. O site G1 publicou uma matéria em que expõe essa problemática, e em um trecho relata:

“Esses três bebês, um de um mês, outro de dois e mais um de sete meses de idade estão com as mães na mesma cela e há ainda outras detentas. São celas com capacidade para seis presas. Os locais são úmidos e de pouca ventilação e já houve registros de mulheres com tuberculose, hanseníase e HIV. Então essas crianças estão vulneráveis”, declarou Vilobaldo (presidente do Sinpoljuspi). **(Bebes dividem celas sujas e lotadas com detentas em penitenciárias do PI – 29/01/2014.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/01/bebes-dividem-celas-sujas-e-lotadas-com-detentas-em-penitenciarias-do-pi.html>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2017.

A matéria foi veiculada também pelo site de notícias Uol, o qual narrou que a Defensoria Pública do Estado do Piauí ao realizar inspeção na unidade prisional, constatou que um dos bebês, em confinamento com a mãe, se encontrava doente, justamente por conta das más condições em que ali estava exposto.

A Defensoria Pública emitiu um relatório acerca da conjuntura do presídio informando que "As gestantes e parturientes ficam recolhidas no pavilhão destinado às presas sentenciadas, em celas reservadas às detentas de bom comportamento, e as crianças ficam na companhia das mães nas referidas celas".

Em outro trecho do relatório a Defensora Pública Glícia Rodrigues Batista Martins destaca:

"Os bebês convivem com as mães dentro das celas, dividindo o espaço com outras presas. O quadro atual configura uma transferência da pena da mãe presa para seu filho, que vivencia a realidade prisional em todos os seus termos, ferindo o Princípio Constitucional da intranscendência da pena".

Na cidade de Parnaíba, o cenário não é diferente, na Penitenciária Mista Juiz Fontes Ibiapina, o local que deveria ser o berçário está ocupado pelos detentos e nos corredores há muita sujeira. Em alguns casos as crianças, que segundo a lei só podem permanecer com suas mães nas prisões até os 02 (dois) anos de idade, passam muito mais tempo que isso, pois não há fiscalização por parte do Estado, ficando essas crianças a mercê do enclausuramento e tendo que passar por várias situações, até desumanas, que deixam marcas profundas em suas vidas.

Na unidade prisional de Parnaíba um bebê de 06 (seis) meses convive com a mãe e mais uma detenta em uma das celas. Certa vez a mãe se envolveu em uma briga e foi punida com 30 (trinta) dias sem tomar banho de sol, o que conseqüentemente recaiu sobre a criança também, que teve que ficar todo esse tempo isolada juntamente com sua genitora. A esse respeito a matéria do site G1 descreve:

"As crianças não têm culpa dessa situação. Já tivemos aqui o caso de uma criança ficar com a mãe aqui até os seis anos de idade. Em outra situação, uma mulher foi presa aos seis meses de gestação. O marido dela estava preso por tráfico e durante uma das visitas ela tentou entrar no presídio com droga e então foi presa e permaneceu com o filho na prisão até que ele completasse quatro anos. Hoje essa mulher está no regime semiaberto e relata que a criança tem medo de barulhos e dificuldade de relacionamento", disse André Seixas, agente penitenciário e membro do Sinpoljuspi em Parnaíba. ).**(Bebes dividem celas sujas e lotadas com detentas em penitenciárias do PI – 29/01/2014.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/01/bebes-dividem-celas-sujas-e-lotadas-com-detentas-em-penitenciarias-do-pi.html>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2017.

Outro problema bastante recorrente nas penitenciárias do Piauí, assim como em muitas do Brasil, é a superlotação. No ano de 2014, em Teresina, haviam 140 detentas, sendo que a capacidade máxima era para até 100 mulheres. Em Parnaíba haviam 14 celas que eram divididas entre 34 presas, onde cada uma das celas tinha capacidade para apenas duas mulheres. (Fonte:

G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/01/bebes-dividem-celas-sujas-e-lotadas-com-detentas-em-penitenciarias-do-pi.html>. Acesso em: 13/01/2017).

Em Picos, a cidade que possui a segunda Penitenciária exclusivamente feminina do Estado, convive também com o mal da superlotação. Segundo dados do site Grandepicos (Disponível em: <http://grandepicos.com.br/2016/06/16/presidio-feminino-de-picos-abriga-o-triplo-da-capacidade-maxima/>). Acesso em: 13/01/2017), o presídio abriga o triplo da capacidade máxima, haja vista que o lugar acolhe mulheres vindas de todas as partes do Piauí, além do mais há o aumento da violência nas ruas, e muitas delas são reincidentes.

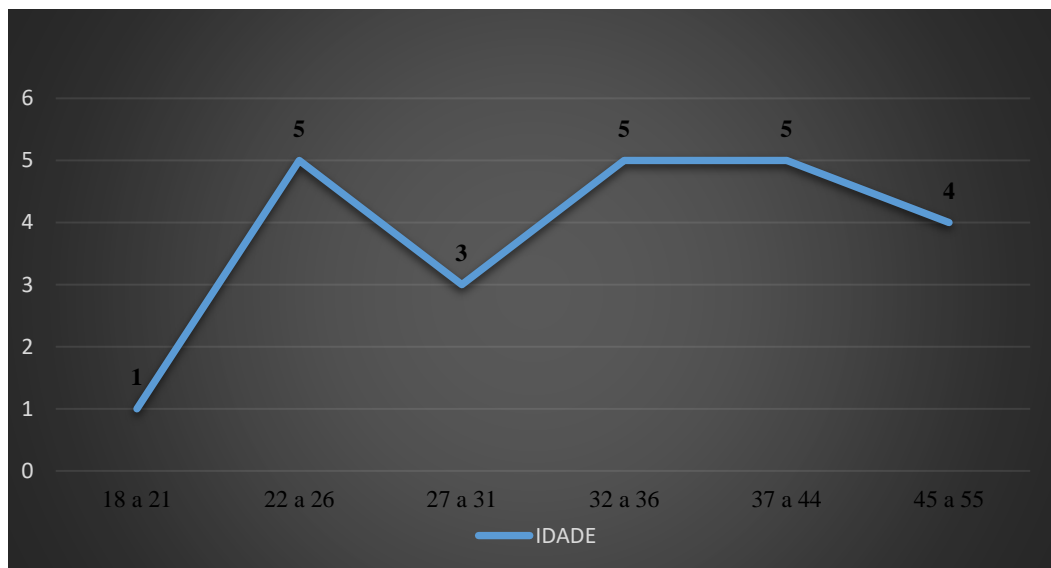
É perceptível a carência do sistema prisional piauiense. Além de existirem apenas duas unidades prisionais exclusivamente femininas e uma mista que abriga tanto homens quanto mulheres, a estrutura dos locais em todos os aspectos precisa de melhorias significativas que visem proporcionar ao menos uma melhora nas condições de sobrevivência tanto das mães quanto das crianças que ali se encontram.

### 3 ANÁLISE DA MULHER DETENTA NA PENITENCIÁRIA MISTA DE PARNAÍBA.

Nesse capítulo será estudado os aspectos das presas, as quais encontram-se reclusas na Penitenciária Fontes de Ibiapina. Aspectos estes tais como: idade, escolaridade estado civil, dentre outros questionamentos a respeito da sua vida carcerária.

A referente análise foi feita através de uma entrevista, na ala feminina da penitenciária, encontram-se presa nesta respectiva ala 33 detentas, porém, somente 23 aceitaram responder aos questionamentos.

**Gráfico 1- idade das detentas**



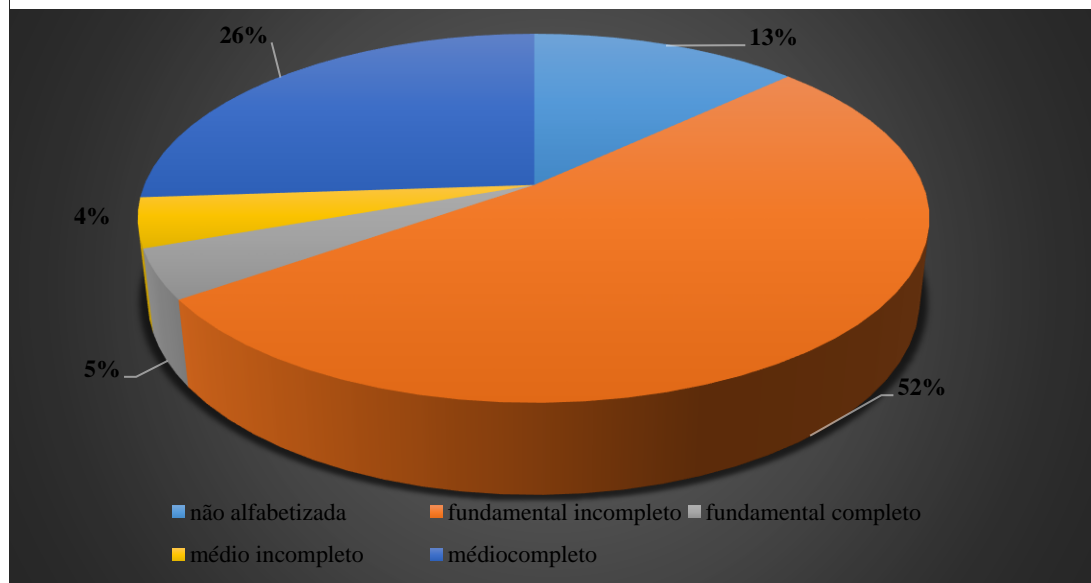
Fonte: Pesquisa de Campo realizada no mês de janeiro de 2017.

Pode-se extrair do gráfico acima que na penitenciária Mista de Parnaíba a incidência de reclusão varia de acordo com a idade. Observa-se que dos 18 aos 21 anos há apenas uma detenta, situação que muda de forma drástica quando a faixa etária é dos 22 aos 26 anos, subindo de forma acentuada e sofrendo uma queda dos 27 aos 31, retornando e mantendo-se constante dos 32 até os 44 anos, e tendo uma ligeira declinação dos 45 a 55. Portanto, compreende-se que a incidência maior é de mulheres de meia idade, que poderiam estar no exercício de alguma atividade laborativa e contribuindo para a manutenção e desenvolvimento de suas famílias.

Na citada entrevista notou-se que o número de mulheres que podiam estar gozando de atividades laborais para manutenção ou até sustento de suas famílias é grande, mas isso está relacionado com o grau de escolaridade ao qual desfrutaram, pois umas não sabem ler nem

escrever e outras nem chegaram a concluir o ensino básico, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

**Gráfico 2- nível de escolaridades das detentas**

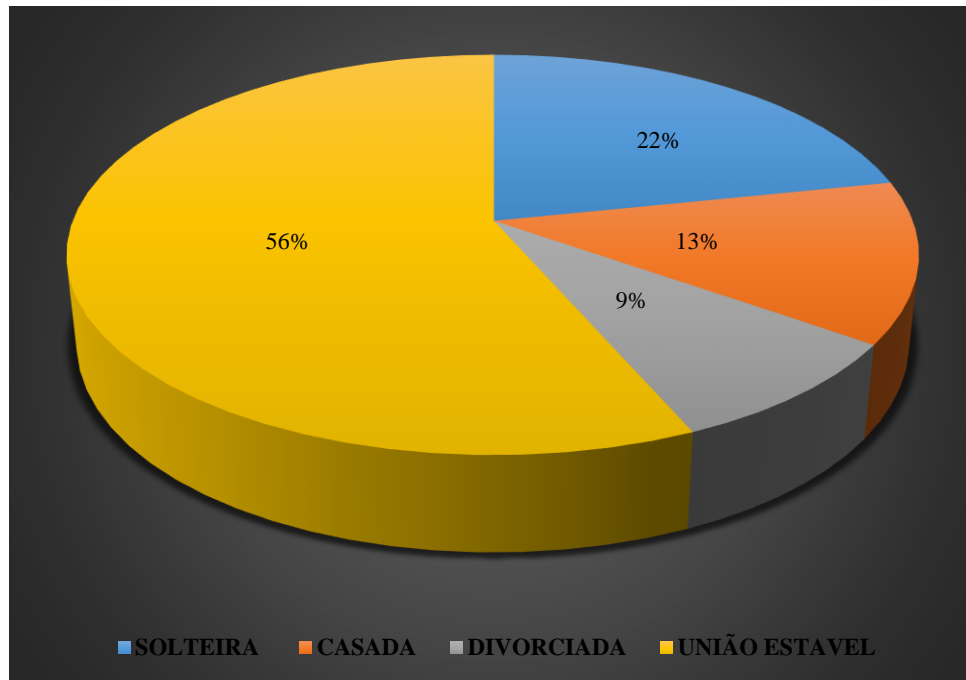


Fonte: Pesquisa de campo realizada no mês de janeiro de 2017.

Infere-se do gráfico acima que 50% das detentas possui apenas o ensino fundamental incompleto; 27% possui o ensino médio completo; 14% não são alfabetizadas; 5% tiveram um ensino médio incompleto e só 4% possui o fundamental completo. A baixa escolaridade ou um ensino feito pela metade com certeza é um dos maiores fatores para o ingresso dessas mulheres no mundo da criminalidade. Pois com pouco estudo ou com a falta dele veem-se, com oportunidades reduzidas, como de um emprego ou trabalho digno. Sendo que as presas em sua quase totalidade durante a entrevista, atribuíram a sua falta de estudo ou incompletude pelo fato de que tiveram que trabalhar muito cedo, sendo assim os estudos deixados de lado.

Ressalva-se ainda que algumas dessas mulheres tem a oportunidade de estudo dentro da penitenciária, através do Programa EJA (Educação de Jovens e Adultos), onde já aprenderam a escrever o seu próprio nome.

Sendo oportuno falar que essas mulheres na sua maioria não tem uma família estruturada, a maioria delas vivem em união estável, por terem oportunidades reduzidas, procuram conviver com outra pessoa, em busca de proteção e apoio familiar, porém por causa muitas vezes dessa união estável acabam sendo cúmplice do seu companheiro na criminalidade e sendo presas. O gráfico a seguir representa bem esta estatística.

**Gráfico 3- estado civil das detentas**

Fonte: Pesquisa de campo realizada no mês de janeiro de 2017.

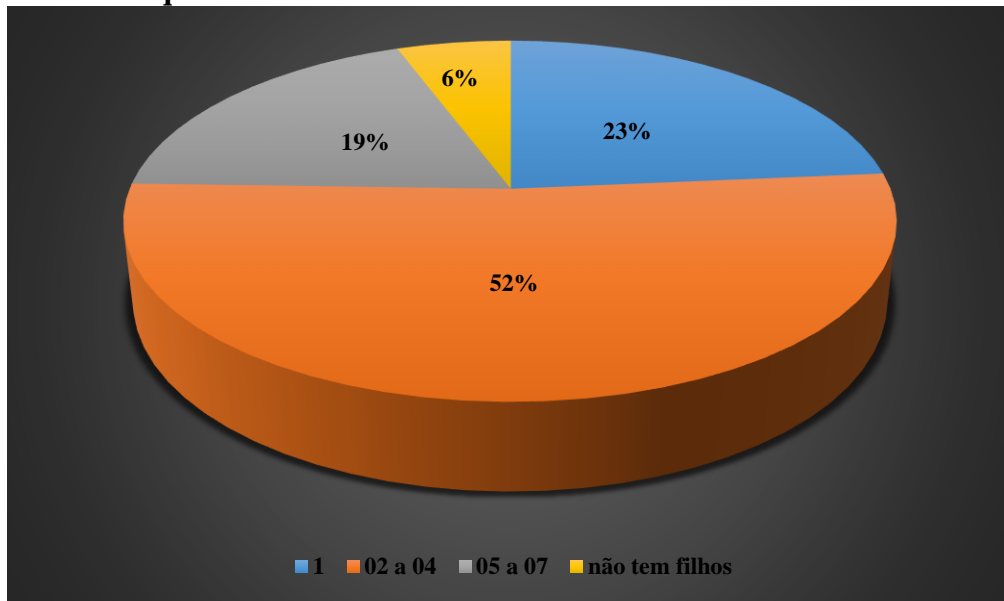
Na figura acima observa-se em forma de porcentagem o que havia sido dito anteriormente, onde o estado civil das detentas tem maioria de 56% com união estável, em segundo aparecem as solteiras com 22%, casadas com apenas 13%, e divorciadas com 9% dessa porcentagem. Nota-se assim que a maioria das mulheres representadas pela união estável, pode ser vista como negativa para o cárcere feminino, pois segundo relatos de algumas detentas durante a aplicação do questionário, a incidência de serem abandonadas por seus companheiros para constituírem novas relações familiares é maior nesta faixa de estado civil, pois se consideram não casados oficialmente após isso, geralmente o desamparo é seguido pelos familiares.

Essa questão da união estável e seu possível desamparo pelo companheiro, traz em ênfase a questão da filiação, pois a maioria das presas possuem pai e mãe, no entanto recebem ajuda somente da mãe ou de nenhum deles. Na entrevista pude ver que aquelas que possuem apenas ajuda da mãe tem uma incidência maior de ajuda, seja financeira ou até mesmo emocional. Esse grupo ainda é seguida por aqueles que só tem pai ou já são falecidos.

Outra situação encontrada no presídio é as mulheres que têm mais de 2 filhos, sendo eles na sua maioria menores de idade, filhos esses que não foram concebidos na prisão, sendo que após o cárcere, seus filhos são submetidos aos cuidados de familiares, como os avós, irmãos, tias e até mesmo companheiro.



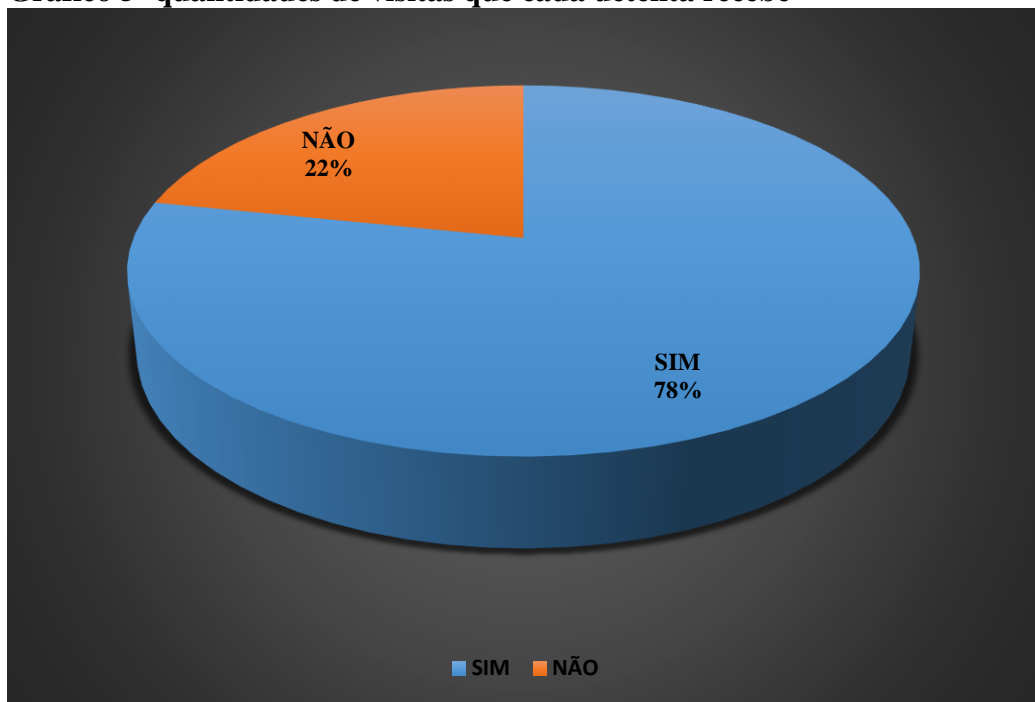
**Gráfico 4- quantidade de filhos de cada detenta**



Fonte: Pesquisa de campo realizada no mês de janeiro de 2017.

O gráfico mostra que mais da metade das mulheres presas possuem de 02 a 04 filhos, perfazendo a porcentagem de 52%, em segundo as que possuem apenas 01 filhos com porcentagem de 23%, seguido por aquelas que tem de 5 a 7 filhos, uma porcentagem de 19% e finalizando com 6% das que não possuem filho algum.

Uma detenta disse: “é muito difícil saber que você tem filhos lá fora e não pode criá-los e muito menos ter a oportunidade de vê-los”. Essa frase marcou, pois, após ser questionada sobre a quantidade de filhos veio a pergunta se recebiam visitas e quantas vezes por semana essas visitas eram feitas, foi um dos questionamentos o qual fez com que as reclusas transparecessem um semblante triste e dolorido.

**Gráfico 5- quantidades de visitas que cada detenta recebe**

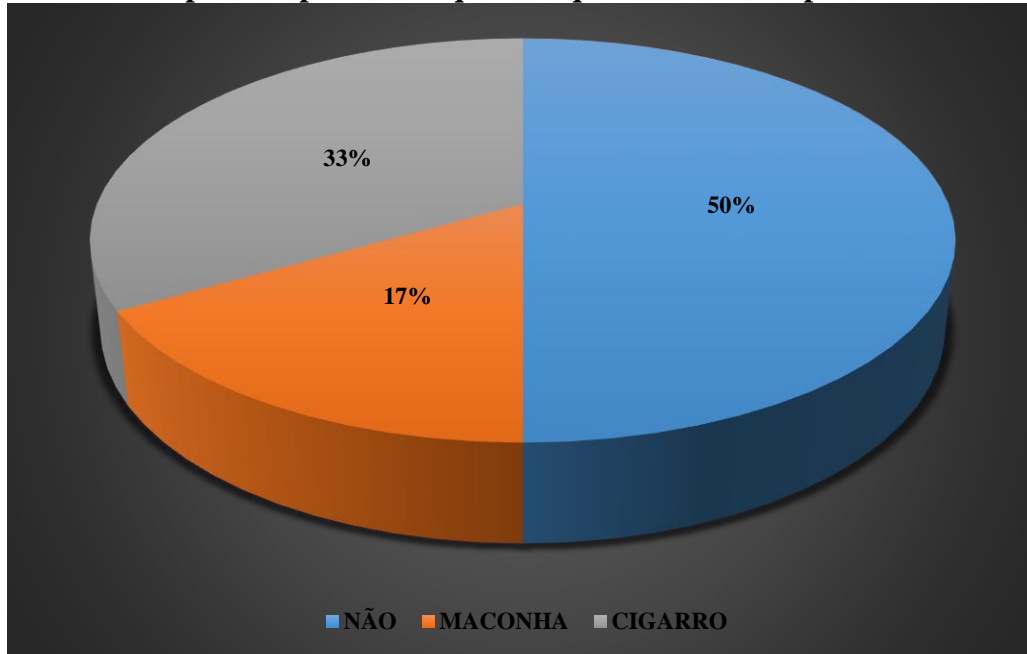
Fonte: Pesquisa de campo realizada no mês de janeiro de 2017.

Continuando com a análise, no gráfico visita levantou-se o percentual de 78% para as detentas que recebem visitas e 22% para aquelas que não recebem nenhuma visita. As visitas acontecem nas quartas-feiras e domingos das 09:00 às 17:00 horas. Sendo que para as reclusas receberem visitas é preciso efetuar o cadastro com documentação e dias pré-estabelecidos junto ao Presídio para comprovação do vínculo familiar ou de amizade. E quando essa permissão é negada pelo presídio é acostado aos autos do processo da detenta uma petição requerendo a permissão para visitas do (s) determinado (s) parente (s) ou amigo (s), sendo posteriormente enviado para o Membro do Ministério Público atuante no caso e conforme o bom comportamento e a vida carcerária da reclusa essa permissão é adquirida ou não.

O quesito das visitas influi diretamente no apoio e ajuda financeira recebida da família. Em resposta a essa pergunta mais da metade diz receber colaborações da família, sendo em sua maioria vindas do companheiro, seguida pela mãe e irmãos, uma pequena quantidade dessas mulheres disse não receber ajuda alguma dos familiares, seja porque não tem com quem contar, ou por motivos de os parentes morarem em outra cidade, pois algumas veem transferidas de outra localidade para aguardar o seu julgamento ou cumprir sua pena na penitenciária Mista de Parnaíba.

Um fator relevante nos questionamentos apresentados a presas é que em sua grande maioria não são dependentes de nenhum tipo de droga, um contraste, pois em grande parte estão presas pelo crime de tráfico de drogas, como veremos mais adiante.

**Gráfico 6- Tipo de dependência química que cada detenta possui**

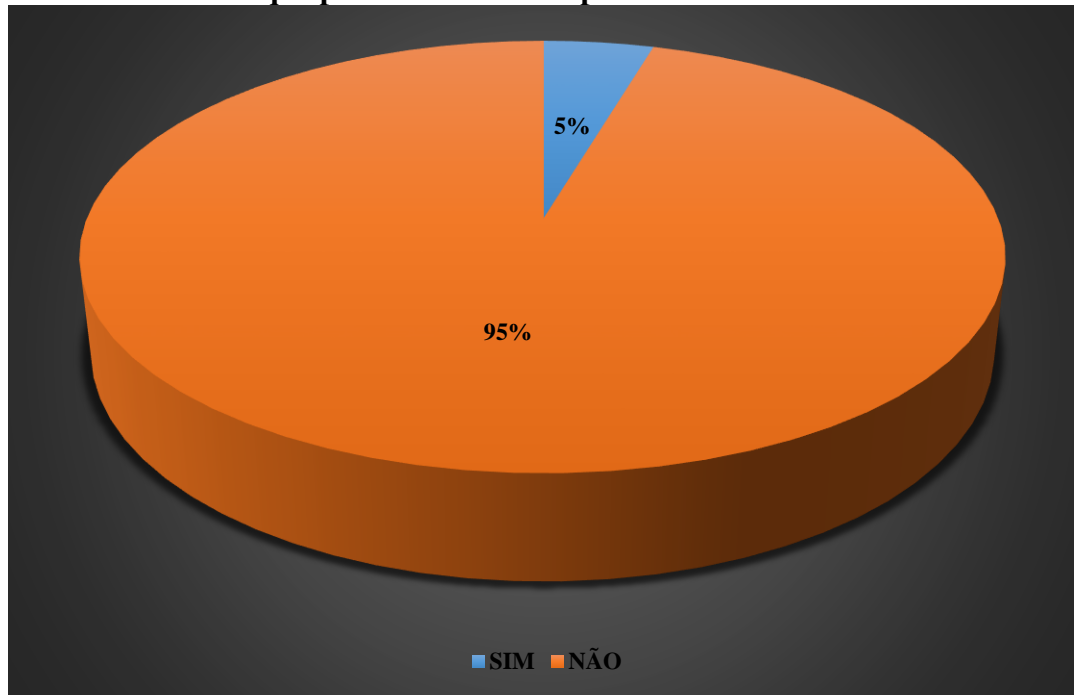


Fonte: Pesquisa de campo realizada no mês de janeiro de 2017.

O gráfico acima demonstra que 50% das mulheres presas não possuem nenhuma dependência em relação a drogas tanto ilícitas como lícitas (aquelas consideradas legais por lei), 33% assumiram ser viciadas em cigarro tipo “branco”, como assim o denominam e apenas 17% disseram ser viciadas em maconhas. Na realidade esses são dados que podem vir a sofrer erro em relação ao tipo de drogas utilizadas por essas detentas, visto que foi um questionamento em que muitas delas ficaram meio apreensivas em suas respostas.

Outro questionamento importante foi em relação ao trabalho dentro do presídio. A entrevista fora realizada no período das 9:30 da manhã, e, nesse horário muitas das presas ainda se encontravam dormindo, ou seja, elas que fazem seu horário, pois conforme demonstrado abaixo, o número de ociosidade dentro da penitenciária é grande.

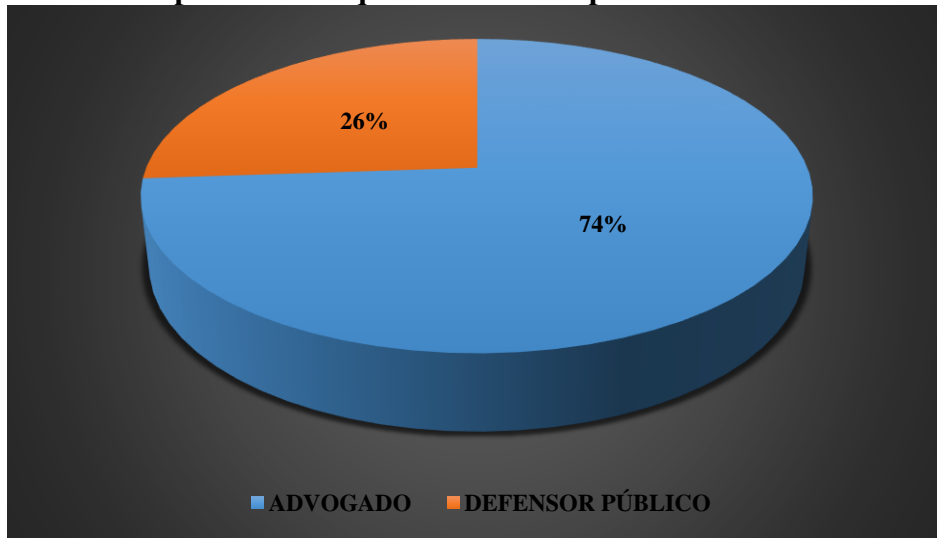
**Gráfico 7-detentas que possui trabalho na penitenciária**



Fonte: Pesquisa de campo realizada no mês de janeiro de 2017.

Conforme relatado anteriormente o número de ociosidade é grande na penitenciária Mista de Parnaíba, sendo que das 08h00min às 16h00min é considerado horário de banho de sol, sendo que as presas têm as suas celas abertas para livre circulação no pátio, e a maioria desse tempo é gasto com conversas paralelas, limpeza e organização de suas celas e assistindo televisão. Na Penitenciária Fontes de Ibiapina não existe nenhuma política voltada para o trabalho em relação a mulher, algo decadente em relação a sua ressocialização.

Podemos perceber nessa pesquisa que apesar de não trabalharem e não obterem nenhum tipo de renda, sendo a única ajuda financeira advinda da família, a defesa de muitas delas é por meio de advogado particular, sendo pouquíssimas aquelas que são defendidas por um defensor público.

**Gráfico 8- tipo de defesa que cada detenta possui**

Fonte: Pesquisa de campo realizada no mês de janeiro de 2017.

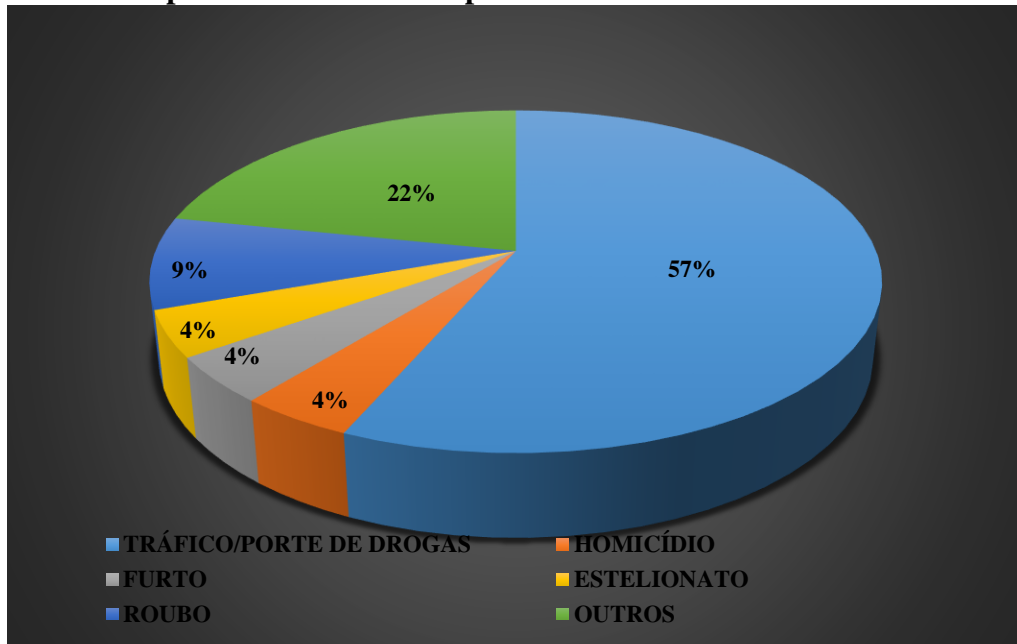
O número de reclusas que possuem advogado se limita ao número 74% e as que possuem Defensor Público 26%. É de notório saber que dentro do cárcere existem presas provisórias que já poderiam estar livres ou terem progredido de regime. Porquanto, foi-lhes perguntado como fazem para pagar um advogado particular se não trabalham e nem possuem algum tipo de renda, a resposta foi quase que unânime, responderam “que a família lá fora muitas vezes passam ou vendem os poucos bens que tem para pagar um advogado e garantir sua defesa”. Também lhes foi perguntado o porquê de um advogado particular se aqui na cidade de Parnaíba existe uma Defensoria Pública, o que nos disseram foi “não confiar nos defensores públicos, pois como é de graça poucos se importam com o caso delas”.

Outra questão levantada de forma generalizada pelas detentas foi quanto à falta de informações a respeito do processo de cada uma, bem como, aquelas que possuem defesa particular não sabem quem é seu advogado ou só o ver no dia da audiência, pois como são contratados pela família, muitas das vezes os desconhecem ou alguma informação que tem deles é o nome, pois os mesmos nunca vão visita-las. Assim como aquelas que possuem Defensor Público reclamam da falta de assistência na Penitenciária, relataram que dificilmente são visitadas por algum deles e quando vão é por pouquíssimo tempo. Nesse sentido, vale a máxima “se não sei dos meus direitos, como poderei reclamá-los”.

Assim como falaram de sua defesa as detentas de forma bem sucinta falaram do motivo que a levaram a estarem presas, de forma surpreendente quase a metade delas disseram que foi

por causa do tráfico de drogas, um oposto em relação ao gráfico de dependência de drogas, onde a metade afirmou não possuir nenhum tipo de vício.

**Gráfico 9-tipo de delito cometido por cada detenta**



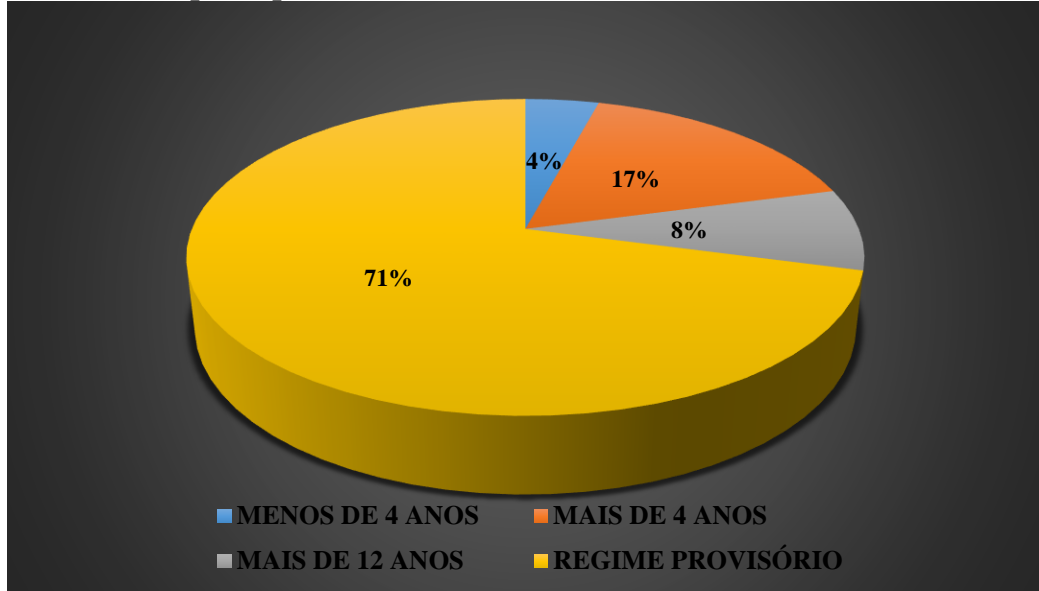
Fonte: Pesquisa de campo realizada no mês de janeiro de 2017.

Segundo as detentas, a justificativa para os seus delitos foi de 4% para homicídio, furto e estelionato ocupando uma posição de 4º lugar, em seguida com 9% o crime de roubo ficando em 3º lugar, com 22% aquelas que disseram ter cometido outro tipo de crime, estando assim na posição de 2º lugar, e com mais da metade dessa porcentagem aquelas que afirmaram ter cometido o crime de tráfico de drogas um índice de 57%, estando assim na posição do 1º lugar do ranking. Uma situação bastante interessante em relação a esse dado é que as mulheres presas por esse tipo de delito em sua maioria encontram-se nesta situação por causa do marido ou companheiro, bem como relataram que quando a polícia chegava nas suas casas, ou seus parceiros tinham fugido ou não se encontravam naquele momento em casa, e por estarem ali com as drogas eram levadas no lugar dos seus parceiros.

Importante salientar que dentre esses índices, mesmo tendo se enquadrado em algum tipo de crime algumas delas se dizem injustiçadas, pois estão em cárcere de forma injusta, pois estão pagando por um crime que não cometeram. Enfim nenhuma delas culpadas ou não queriam estar encarceradas, pois tendem a relativizar a sua conduta para a vitimização, e muitas vezes isso ocorre por falta até mesmo de orientação e de informação da sua atual situação carcerária.

Frente a essa situação nos deparamos com algo mais grave, no que diz respeito ao cumprimento da pena, pois mais da metade encontram-se em regime provisório sem ao menos terem sido intimadas para uma única audiência na Vara Criminal.

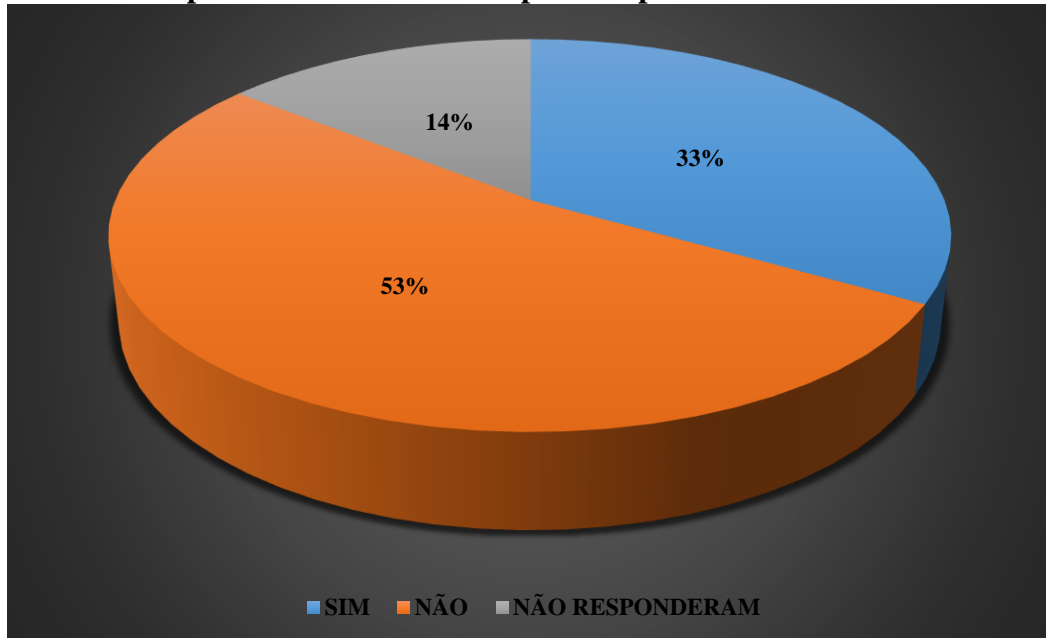
**Gráfico 10- tipo de pena de cada detenta**



Fonte: Pesquisa de campo realizada no mês de janeiro de 2017.

Acima como demonstrado, 71% das detentas não sabem qual o tempo de pena a cumprir na penitenciária, pois muitas sequer foram apresentadas a uma única audiência na 1ª Vara Criminal desta comarca, se encontrando no regime provisório há mais de 6 (seis) meses, configurando desta maneira, uma grave violação aos direitos dessas presas, que além de encontrarem-se reclusas sem ao menos saber em qual regime se enquadram e o tempo de pena a cumprir, ainda ficam misturadas umas com as outras, pois conforme o art. 84 da Lei de Execução Penal aduz que “ Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”. Já 17% vão cumprir uma pena de mais de 04 anos, 08% mais de 12 anos e apenas 4% uma pena de menos 04 anos. O gráfico a seguir salienta a respeito do preconceito sofrido pela mulher encarcerada.

**Gráfico 11- opinião das detentas a respeito do preconceito da sociedade**



Fonte: Pesquisa de campo realizada no mês de janeiro de 2017.

Conforme a pesquisa, 53% das mulheres recolhidas responderam não ter medo do preconceito da sociedade, 33% responderam que sim, e apenas 14% não quiseram ou não souberam responder. Uma das detentas nos relatou algo que ficou muito acentuado, essa encontra-se entre as que responderam sofrer com o preconceito da sociedade, disse-nos: “Eu desde que entrei aqui já não tenho mais nome para a sociedade lá fora, sou chamada de traficante, presidiária, mulher de bandido, de tudo menos do meu nome e isso também se entendeu aos meus filhos”. Assim como outras já relataram não se importar mais com o que a sociedade pensa a seu respeito, pois, a prisão por si só já é uma dura realidade e punição.

Assim como mais da metade não se importam com o preconceito da sociedade, essa mesma metade nutre a esperança de que após o cumprimento da pena imposta irão conseguir um emprego fora dos muros da penitenciária, sendo que cada uma que nos relatou essa frase nos mostrou que o emprego para elas é sinônimo de uma vida nova, de reestruturação.

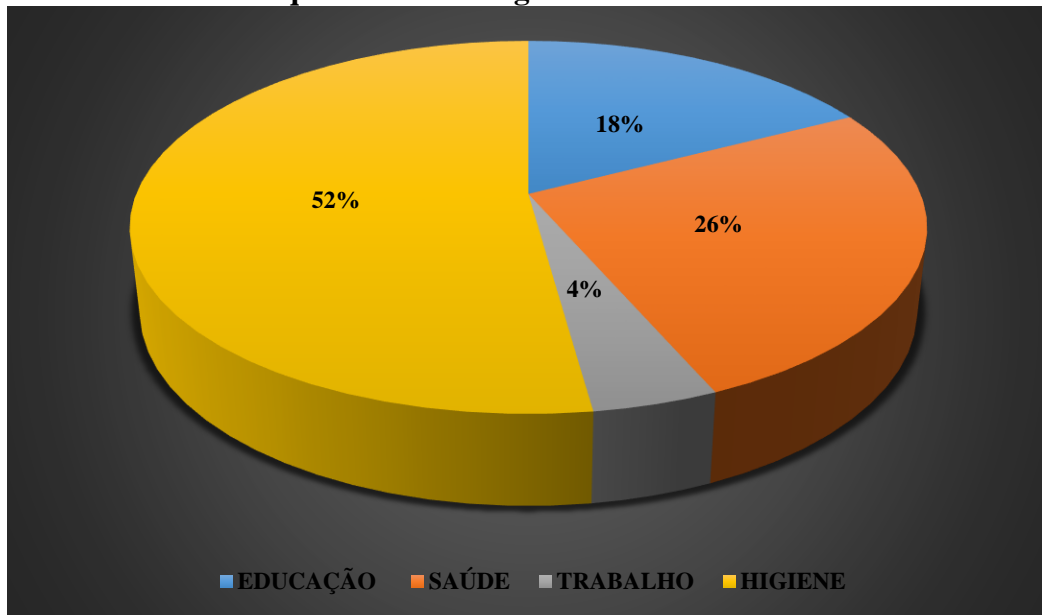
Outra situação interessante que lhes foram indagadas, foi se na hipótese de elas se encontrarem na posição de empregadores dariam trabalho a uma pessoa sabendo que ela era uma ex-presidiária, a resposta foi unânime, pois todas elas responderam que sim, ainda



acrescentaram mais, que ao se dar uma oportunidade de trabalho a uma ex-detenta, está se dando a chance de não cometer mais o mesmo erro, e uma nova oportunidade de quererem mudar.

Na fala das detentas, relataram que o pior de se encontrarem presas é a pouca assistência que o Estado oferece, sendo que elas recebem o mínimo do que necessitam.

**Gráfico 12- direitos que o estado assegura a cada detenta**



Fonte: Pesquisa de campo realizada no mês de janeiro de 2017

As presas numa porcentagem de 26% disseram ter direito a saúde dentro da penitenciária, ainda que precária, pois esporadicamente são visitadas por médicos, enfermeiros, dentistas e psicólogos. No dia da entrevista encontrava-se reclusa duas presas gestantes, uma quase prestes a dar à luz e outra com 5 meses de gestação, e as duas foram concordantes ao relatar que mesmo grávidas a assistência a elas era muito pouco, pois quase não faziam pré-natal, sendo que a primeira delas disse que em toda a sua gestação só dispusera de 2 pré-natais e a segunda com 5 meses ainda não tinha feito nenhum.

Outro caso relevante em relação a esse item foi o de uma senhora de 59 anos que sofre com a doença de hérnia de disco, sendo acometida de inchaços nas pernas e pés, provocando dores por toda a coluna, e já quase sem locomoção, disse que há dias pedia um remédio para amenizar suas angústias, sendo apenas ignorada.

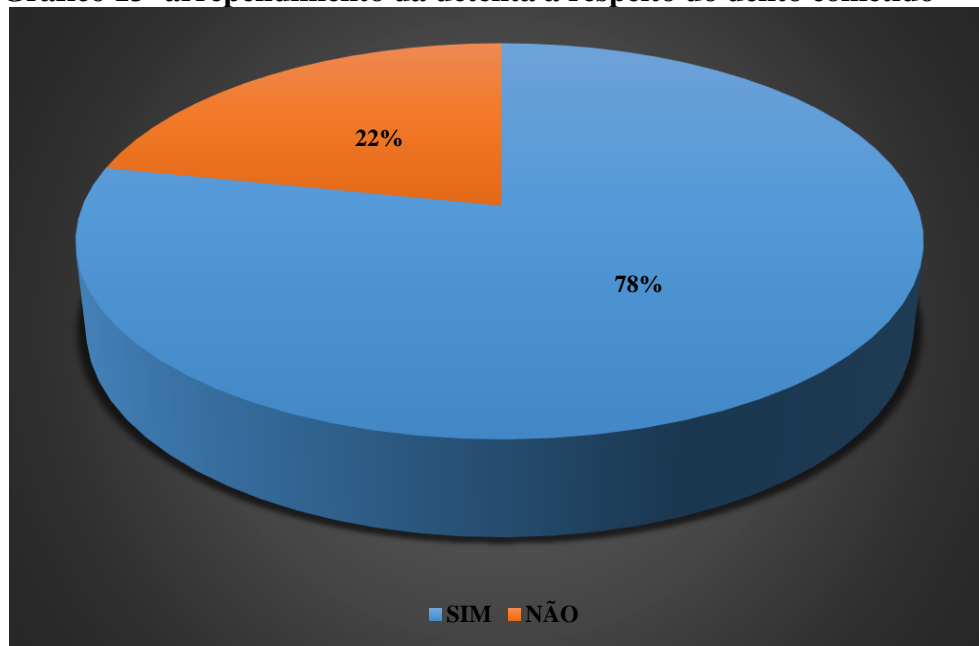
Em seguida temos a educação, com 18%, sendo que algumas das presas nos relataram ter aprendido a ler e escrever mesmo que muito pouco dentro da penitenciária, pois dispõem de

aulas semanais sendo das 14:00 as 16:30, nos dias de segunda, terça, quinta e sexta- feiras e de três professoras que a educam, outras por outro lado por saberem ler e escrever disseram não precisar mais ter aulas e uma pequena porcentagem expressaram não ter mais paciência para estudar.

Das 23 detentas que responderam ao questionário, apenas uma dentre elas relatou possuir trabalho dentro da penitenciária, perfazendo os 4% do gráfico, sendo que as outras passam a maior parte do seu tempo na ociosidade. E por fim com 52%, o item higiene, sendo declarado por elas que recebem de forma precária apenas um saco pequeno de sabão em pó, uma barra de sabão e um litro de água sanitária, sendo itens distribuídos por cela.

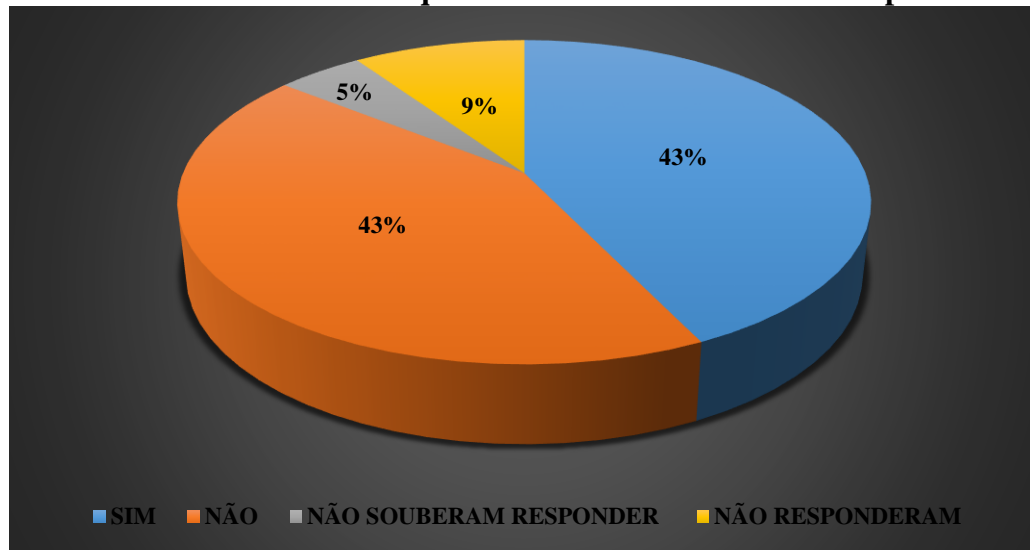
Como visto os direitos das presas em sua grande maioria encontram-se quase sem a mínima atenção, pois, por se tratar de mulheres os cuidados com a higiene demandam de uma maior atenção. Enfim o Estado é defasado na questão dos direitos assegurados dentro da penitenciária, não somente em relação à mulher, mas de um modo em geral.

**Gráfico 13- arrependimento da detenta a respeito do delito cometido**



Fonte: Pesquisa de campo realizado no mês de janeiro de 2017.

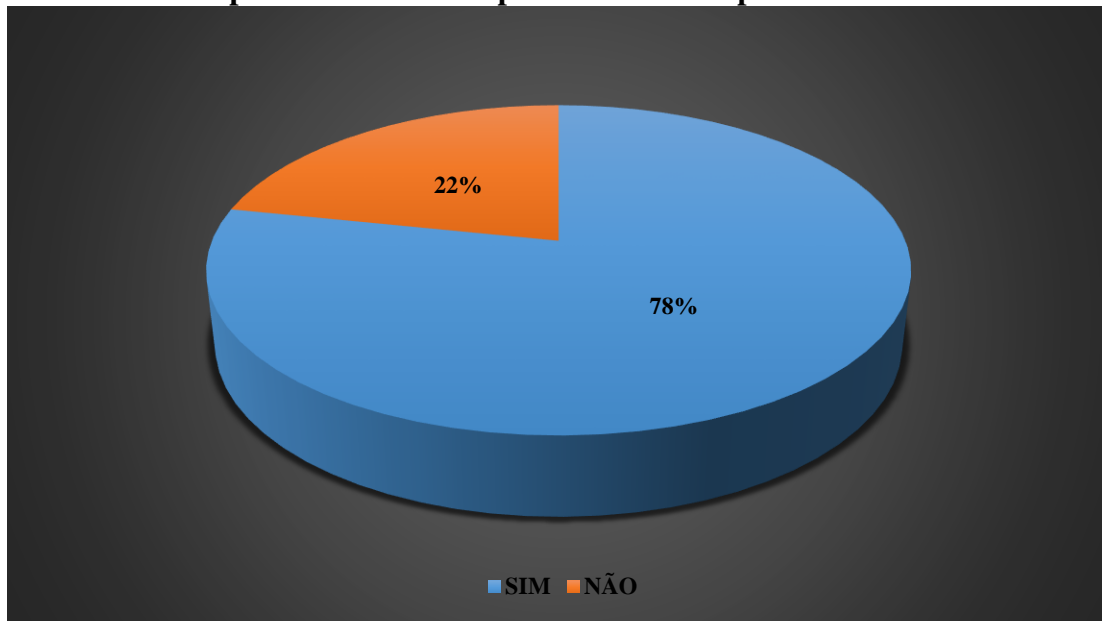
O gráfico acima trata sobre a questão do arrependimento do delito cometido, sendo que 78% disseram estarem arrependidas, e apenas 22% responderam que não, e, que voltariam a cometer o mesmo delito.

**Gráfico 14- modo de reclusão que a detenta de encontra na sua opiniao é eficiente**

Fonte: Pesquisa de campo realizada no mês de janeiro de 2017.

Nesse quesito foi indagado às reeducandas se o modo de reclusão ao qual são submetidas é considerado por elas eficiente, sendo que 43% disseram que sim, pois não havia como fugirem, então acreditavam que o propósito de serem mantidas presas funcionava muito bem. Mas por outro lado a mesma porcentagem relatara não ser eficiente, pois se quisessem escapar conseguiriam, pois na penitenciária não oferece resistência alguma a elas, sendo esses índices seguidos daquelas que não souberam ou não quiseram responder a esta pergunta.

**Gráfico 15- na opinião da detenta a penitenciária é capaz de ressocializar**



Fonte: Pesquisa de campo realizada no mês de janeiro de 2017.

E por fim o último gráfico, esboça a questão se a penitenciária cumpre sua função social de ressocialização, sendo que apesar de todos os seus déficits e contrastes, a grande maioria disse que sim (78%). Relataram que o presídio tem muito o que ensinar, pois a partir do momento que são privadas de sua liberdade, e ficam distantes de suas famílias, isso às motivam para que após o cumprimento de suas penas não queiram voltar a delinquir, pois a saudade maltrata. Já a porcentagem de 22% expressa que a penitenciária nada tem o que ressocializar, pois, por conta da omissão de seus direitos e das mazelas ao qual são submetidas, saem mais indignadas com o Estado e com a sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe questões a respeito dos direitos e das condições vividas por mulheres presas na Penitenciária Mista de Parnaíba-PI, onde fez-se necessário, inicialmente, esclarecimentos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana em contraposto com a dignidade da mulher, visto que esse princípio é basilar do ordenamento brasileiro, porém muitas vezes é esquecido e tem seus fundamentos omissos em relação aos direitos das mulheres detentas.

Durante décadas as mulheres lutaram pelo direito de serem ouvidas e pelo reconhecimento de sua presença na sociedade. Aos poucos estão sendo conquistados espaços até então destinados somente ao público masculino, mas ainda assim vemos grandes retrocessos em relação ao gênero feminino, pois ainda é considerado como sexo frágil.

Essa realidade não muda quando se diz respeito aos espaços destinados para mulheres dentro dos presídios. Esquecem que no contexto das penitenciárias femininas, o tratamento, as instalações, os cuidados com higiene, por exemplo deveriam ser adequados às necessidades delas. O Estado brasileiro como um todo, preocupa-se em gastar quase todas as suas verbas para ampliar, construir e reformar estabelecimentos prisionais atendendo unicamente as necessidades masculinas. Não se pode negar que a população carcerária em sua grande maioria é formada por esse gênero, no entanto, esquece-se que as mulheres têm suas especificidades dentro do sistema penitenciário.

Também nos pautamos nas principais Leis existentes que fundamentam os direitos garantidos a essas mulheres, como a LEP (Lei de Execução Penal), Constituição Federal de 1988 e o Código Penal. É mister falar que mesmo com esse rol de leis existentes, ainda assim, é carente a legislação quando se tratam dos direitos das mulheres, existe muito o que se progredir, principalmente em relação a mulher detenta.

Foi constatado no universo prisional feminino da Penitenciária Fontes Ibiapina nesta cidade, que existem similitudes peculiares com as que estamos acostumados a ver pela televisão. Como poderíamos ter uma situação melhor da Penitenciária de Parnaíba se vivemos em perpendicularidade, pois se está ruim nas esferas nacional e estadual consequentemente a regional também será um caos.

Resta evidente que outros pontos nevrálgicos foram identificados na Penitenciária Mista de Parnaíba em desconformidade com os diplomas legais existentes, pois conforme conclusões obtidas através da entrevista realizada, os problemas vão desde a falta de material

de limpeza, higiene pessoal, saúde, assistência jurídica e social. De modo a afirmar que são premissas da instituição a superlotação e a arquitetura inadequada, pois o então presídio era um mercado municipal que foi desativado para fim de ser um estabelecimento prisional de cumprimento de regime fechado e semiaberto. A falta de ventilação é evidente nas celas, pois estas são quentes e ao mesmo tempo úmidas, expondo as presidiárias à uma situação insalubre fazendo com que a fragilidade daquela mulher detenta fique ainda mais em evidência.

Durante a entrevista com as presas cada uma carregava consigo uma história de vida, as dificuldades encontradas, o abandono familiar, a escassez financeira, enfim, mazelas que se acentuam ainda mais quando a recolhida se encontra em um sistema prisional falido.

Nunca foi nosso objetivo com esse estudo diminuir ou ocultar a culpa de cada uma, pois, em tese se estão naquela situação é porque atentaram contra a ordem e a paz social. Na verdade, sempre nossa finalidade, é demonstrar a situação frágil de um sistema que não é capaz de cumprir a função para o qual foi criado.

Durante essa pesquisa vimos como o Estado tem tratado a população carcerária, pessoas amontoadas em celas, que passam dias e noites ociosas, então passamos a questionar como se resgatar alguém que vive nesta inutilidade? Mulheres que além de terem seus direitos violados, ainda são tratadas como alguém inaproveitáveis.

A mulher da Penitenciária Mista de Parnaíba, se assim podemos nos referir, dispõe do mínimo para “sobreviver”, pois, assim como os homens daquele lugar, são esquecidas pelo poder público. Mulheres em situações degradantes onde para elas não basta ter comida, diga-se de passagem, de péssima qualidade, elas querem ser vistas, e como uma delas nos relatou “Eu sei do meu erro e por isso estou aqui para paga-lo, mas ainda assim sou gente, não queria ser tratada como um animal”. Para essas mulheres a Penitenciária mais do que punição tem se tornado um mausoléu da sua própria dignidade.

O resultado não poderia ser diferente, não há observância do Poder Público quanto aos direitos das detentas da Penitenciária Mista de Parnaíba/PI, não basta criar leis prevendo direitos e obrigações se não a conseguimos colocá-las em prática. Além do mais, quando a pessoa reclusa é mulher torna-se ainda mais evidente a importância de assegurar cada direito, uma vez que estas têm necessidades próprias.

Finalizamos, enfatizando que é preciso concretizar medidas eficazes no campo da assistência, suficientes para pelo menos “amenizar” a falta de atendimento das necessidades específicas das mulheres detentas, principalmente iniciativas voltadas à área da saúde, do social, familiar e jurídica. Bem como mostrar para essas mulheres uma perspectiva além dos muros da

penitenciária, desenvolver oficinas, cursos de aprendizado, mostrar a elas que o cárcere serve apenas para punir a pessoa naquilo que foi contra a moral e não no todo, principalmente na sua dignidade quanto pessoa.

## REFERÊNCIAS

Agência Senado. Comissão estudará soluções para diminuir número de mulheres presas. **Senado Federal**. 05 maio. 2016. Comissões. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/05/comissao-estudara-solucoes-para-diminuir-numero-de-mulheres-presas>. Acessado em: 11/01/2017.

BECCARIA, Cesare, 1738-1794. **Dos delitos e das penas**/ Cesare Beccaria; tradução de Neury Carvalho Lima. 1. ed. São Paulo: Hunter Books, 2102.

BORGES, Cláudia. 6 curiosidades sobre as mulheres na prisão. **Mega Curioso**, 18 julho.2014. Polícia. Disponível em: <http://m.megacurioso.com.br/policia/44974-6-curiosidades-sobre-as-mulheres-na-prisao.htm>. Acessado em: 10/01/2017.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto Lei nº 2.848/1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acessado em: 10 jan.2107.

BRASIL. Decreto nº 57.783, de 10 de fevereiro de 2012. Veda o uso de algemas em presas parturientes, nas condições que especifica. **Publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, São Paulo, 10 fev. 2012. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2012/decreto-57783-10.02.2012.html>. Acesso em: 13/01/2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Documento da ONU estabelece regras mínimas para tratamento de mulheres em situação carcerária**. mar. 2106. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/marco/documento-da-onu-estabelece-regras-minimas-para-tratamento-de-mulheres-em-situacao-carceraria>. Acessado em 22/01/2107.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 10 jan. 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8069 de 1990. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html>. Acessado em: 10 jan. 2017.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n.7210 de 1984. Brasília. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html>. Acessado em: 10 jan. 2017.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf).>. Acessado em: 14/01/2017.

CARVALHO, Maria Tereza Queiroz. **Lei Maria da Penha e a Dignidade da Mulher enquanto Pessoa Humana**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 set. 2014. Disponível em:



<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49780%3E.%20Acesso%20em:%2012/01/2017.>>. Acesso em: 27/01/2017.

CARVALHO, Maria Vanessa de Carvalho Sousa; SILVA, Igor Andrade da et al. Mulheres presas no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, n. 4218, 18 jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30504>>. Acessado em 22/01/2107.

DE MORAIS COLOMBAROLI, Ana Carolina. **Violação da dignidade da mulher no cárcere**: Restrições à visita íntima nas penitenciárias femininas. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, França - SP, [2005?]. Disponível em: <<http://www.cnpq.br/documents/10157/e6cac230-4faa-42f7-a078-8abebaa4e2ec>>. Acessado em: 11 jan. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 37.ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

FRAZÃO, Magno Marcos Ferreira. **A MULHER NO CÁRCERE**: A condição feminina das internas do Presídio Regional de Paulo Afonso/BA. 89fl. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade Sete de Setembro – FASETE. Paulo Afonso-BA.

G1.Piauí. Bebês dividem celas sujas e lotadas com detentas em penitenciárias do PI. In: **TV Clube Piauí**, 29 jan.2014. Penitenciária Feminina de Teresina. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/01/bebes-dividem-celas-sujas-e-lotadas-com-detentas-em-penitenciarias-do-pi.html>>. Acessado em: 14 de janeiro de 2017.

LOPES, Carina Deolinda da Silva. O papel da pena diante do sistema prisional e da sociedade atual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8079](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8079)> Acesso em 13/01/2017.

MAKKI, Salma Hussein; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8080](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8080)>. Acesso em: 11/01/2017.

MOURA, Maria. Presídio feminino de Picos abriga o triplo da capacidade máxima. **GrandePicos.com**, 16 jun.2016. Penitenciária de Picos. Disponível em: <http://grandepicos.com.br/2016/06/16/presidio-feminino-de-picos-abriga-o-triplo-da-capacidade-maxima/>. Acesso em: 13/01/2017.

OLIVEIRA, Erika Patricia Teixeira de. **Mulheres em conflito com a lei**: representações sociais, identidades de gênero e letramento. / Erika Patricia Teixeira de Oliveira. – Maringá : [s.n.], 2008. 145 f. : il. color.

PIRES, Fátima. Primeira lei brasileira sobre o direito das mulheres. In: **RankBrasil**. 28 dez. 2012. História. Disponível em: <[http://www.rankbrasil.com.br/Recordes/Materias/06tC/Primeira\\_Lei\\_Brasileira\\_Sobre\\_O\\_Direito\\_Das\\_Mulheres](http://www.rankbrasil.com.br/Recordes/Materias/06tC/Primeira_Lei_Brasileira_Sobre_O_Direito_Das_Mulheres)>. Acesso em: 09/01/2017.

QUEIROZ, Nana. Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras. **Galileu**. 22 set. 2015. Justiça. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html>>. Acesso em: 10/01/2017.

RIBEIRO, Matheus. Defensoria diz que bebê adoeceu por viver em penitenciária feminina. **Uol Online**, Piauí, 02 set. 2014. Penitenciária. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/09/02/defensoria-diz-que-bebe-adoeceu-por-viver-em-penitenciaria-feminina-no-pi.htm>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2017.

SILVA, Elisa Levien da. A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: **DireitoNet**. 14 abril. 2013. Artigos. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 20/ 01/2017.

SILVA, Ezequiel Aparecido da. O cárcere e a maternidade. In: **Jusbrasil**. 12 agos.2014. Justiça. Disponível em: <http://ezequielapsilva.jusbrasil.com.br/artigos/117687982/o-carcere-e-a-maternidade>. Acesso em: 11/01/2017.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras** - vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002.

WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. A mulher atrás das grades. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 11, nov 2002. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4977](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4977)>. Acesso em: 10/01/2017.

## **APÊNDICE**

**APÊNDICE A- Questionário aplicado às detentas**

**A MULHER DETENTA: A seguridade dos direitos da mulher presa na Penitenciária Mista de Parnaíba**

**OBJETIVO:** O questionário tem por finalidade a coleta de dados fundamentais relacionados aos problemas de pesquisa, com o objetivo de conhecer os resultados apresentados. Assim, o questionário é destinado somente às detentas de modo a analisar as respostas obtidas em confronto com a realidade prisional existente e perceptível às mesmas, consoante os quesitos propostos.

**01) Idade:**

- |  |                                  |                                  |
|--|----------------------------------|----------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 18 a 21         | <input type="checkbox"/> 22 a 26 | <input type="checkbox"/> 27 a 31 |
| <input type="checkbox"/> 32 a 36         | <input type="checkbox"/> 37 a 44 | <input type="checkbox"/> 45 a 55 |
| <input type="checkbox"/> Não Responderam |                                  |                                  |

**02) Escolaridade:**

- |  |   |   |
|--|---|---|
| <input type="checkbox"/> Não Alfabetizada  | <input type="checkbox"/> Fundamental Incompleto | <input type="checkbox"/> Fundamental Completo |
| <input type="checkbox"/> Médio Incompleto  | <input type="checkbox"/> Médio Completo         | <input type="checkbox"/> Superior Incompleto  |
| <input type="checkbox"/> Superior Completo | <input type="checkbox"/> Não Responderam        |   |

**03) Estado Civil:**

- |                                   |                                     |  |
|-----------------------------------|-------------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Solteira | <input type="checkbox"/> Viúva      | <input type="checkbox"/> União Estável   |
| <input type="checkbox"/> Casada   | <input type="checkbox"/> Divorciada | <input type="checkbox"/> Não Responderam |

**04) Filiação:**

- |                                    |                                 |  |
|------------------------------------|---------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Pai e Mãe | <input type="checkbox"/> Só Mãe | <input type="checkbox"/> Só Pai          |
| <input type="checkbox"/> Falecidos | <input type="checkbox"/> Outros | <input type="checkbox"/> Não Responderam |

**05) Possui Filhos:**

- |                                     |   |  |
|-------------------------------------|---|--|
| <input type="checkbox"/> 01         | <input type="checkbox"/> 02 a 04        | <input type="checkbox"/> 05 a 07         |
| <input type="checkbox"/> Mais de 07 | <input type="checkbox"/> Não tem filhos | <input type="checkbox"/> Não Responderam |

**06) Recebe ou já recebeu visitas:**

- |                              |   |   |
|------------------------------|---|---|
| <input type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> 01 por semana      | <input type="checkbox"/> 05 a 07 por semana |
| <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> 02 a 04 por semana | <input type="checkbox"/> Não Responderam    |

**07) Tem apoio e ajuda financeira de familiares? Quais:**

- |                              |                              |  |
|------------------------------|------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> Pai | <input type="checkbox"/> Marido ou companheiro |
| <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Mãe | <input type="checkbox"/> Outros                |

**08) É dependente de algum tipo de droga:**

- |                                  |  |                                  |
|----------------------------------|--|----------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Não     | <input type="checkbox"/> Maconha         | <input type="checkbox"/> Álcool  |
| <input type="checkbox"/> Cocaína | <input type="checkbox"/> Crack           | <input type="checkbox"/> Cigarro |
| <input type="checkbox"/> Outros  | <input type="checkbox"/> Não responderam |                                  |

**09) Trabalha no presídio:**

- |                              |   |  |
|------------------------------|---|--|
| <input type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> Outros           | <input type="checkbox"/> Não responderam |
| <input type="checkbox"/> Não | <input type="checkbox"/> Não tem trabalho |  |

10) Possui defesa:

- Sim, advogado                       Sim, Defensor Público                       Sim, defensor dativo  
 Não     Não responderam

11) Qual delito cometeu para encontrar-se presa:

- Tráfico / porte de drogas                       Estelionato     Roubo  
 Homicídio     Lesão grave     Outros  
 Furto     Porte ilegal de arma

12) Qual o meio de violência empregado no seu delito:

- Arma branca \_\_\_\_\_                       Veneno     Nenhum  
 Arma de fogo     Tortura     Outros

13) Tempo de pena a cumprir:

- Menos de 4 anos     Mais de 4 anos     Mais de 8 anos  
 Mais de 12 anos     Mais de 20 anos  
 Não sabe / não respondeu

14) Já engravidou dentro da Penitenciária? Caso positivo, teve assistência durante a gravidez?

- Sim     Boa     Regular  
 Não     Ruim     Decadente

15) Sofre com o preconceito da sociedade:

- Sim     Outros  
 Não     Não Responderam

16) Acha que conseguirás um emprego após cumprimento de pena:

- Sim     Outros  
 Não     Não Responderam

17) Daria um emprego a uma ex- detenta:

- Sim     Outros  
 Não     Não Responderam

18) Dos direitos que o Estado assegura quais você faz gozo quando reclusa:

- Educação     Trabalho     Higiene  
 Saúde     Esporte     Cultura

19) Se arrepende do delito cometido?

- Sim     Depende \_\_\_\_\_  
 Não     Não Responderam

20) Você acha que o modo de reclusão a que é mantida é eficiente:

- Sim     Depende     Não Responderam  
 Não     Não souberam responder

21) Na sua opinião uma penitenciária é capaz de ressocializar uma detenta:

- Sim     Depende \_\_\_\_\_  
 Não     Não Responderam

### APÊNDICE- B- Termo de livre esclarecimento e consentimento

Você está sendo convidada para participar, como voluntária, de uma pesquisa de campo, que tem como fim a obtenção de dados para conclusão do Trabalho de Monografia sob o título A MULHER DETENTA: A seguridade dos direitos da mulher presa na Penitenciária Mista de Parnaíba. Somos Natalia Kelly de Araújo Santos e Nattaniely Sousa Lima, acadêmicas do Curso Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí e nossa linha de atuação é o Direito Penal. Após receberem os esclarecimentos e as informações a seguir, no caso de aceitar fazer parte do estudo, assinará ao final deste documento, que está em duas vias. Uma delas é sua e a outra é das acadêmicas responsáveis pela entrevista. Em caso de recusa, você não será penalizada de forma alguma. Em caso de dúvida sobre a entrevista e sua utilização, você poderá entrar em contato com o orientador do TCC Erasmo Carlos Amorim Morais no campus Estadual Alexandre Alves de Oliveira –UESPI. Nossa entrevista tem como objetivo identificar se a condição das mulheres que se encontram recolhidas na Penitenciária Mista de Parnaíba é digna, e se há violação dos seus direitos. Esse trabalho é de livre consentimento da pessoa que irá vir responder ao questionário, podendo aceita-lo ou rejeita-lo a qualquer tempo da entrevista. Não haverá nenhum tipo de pagamento ou gratificação financeira pela sua participação. Será dado absoluto sigilo as informações aqui prestadas, bem como a privacidade da sua pessoa.

#### CONSENTIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DA PESSOA COMO SUJEITO DA PESQUISA.

Eu, \_\_\_\_\_, abaixo assinado, concordo em participar da respectiva entrevista. Fui devidamente informada e esclarecida \_\_\_\_\_ pelas \_\_\_\_\_ acadêmicas \_\_\_\_\_, sobre a pesquisa, os procedimentos nela envolvidos. Foi-me garantido que posso retirar meu consentimento a qualquer momento, sem que isto leve a qualquer penalidade.

Local e data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

---

Assinatura da entrevistada